

YASMIN FERNANDA PAUKA

**A violação dos direitos humanos no sistema prisional: um
histórico sobre direitos humanos e prisão**

Bacharelado em Direito

**FEMA – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO
MUNICÍPIO DE ASSIS**

2017

YASMIN FERNANDA PAUKA

A violação dos direitos humanos no sistema prisional: um histórico sobre direitos humanos e prisão

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do IMESA (Instituto Municipal de Ensino Superior), como requisito para a conclusão do curso, sob a orientação específica do Prof. Dr. João Henrique dos Santos, e Orientação Geral do Prof. Dr. Rubens Galdino da Silva.

**FEMA – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO
MUNICÍPIO DE ASSIS**

2017

FICHA CATALOGRÁFICA

P323v PAUKA, Yasmin Fernanda

A violação dos direitos humanos no sistema prisional: um histórico sobre direitos humanos e prisão/ Yasmin Fernanda Pauka.
-- Assis, 2017.

51p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. João Henrique dos Santos

1.Direitos humanos 2.Sistema prisional 3.Detentos

CDD 341.272

Folha de Aprovação

Assis, ___ de _____ de _____.

Assinatura

Orientador: João Henrique dos Santos _____

Examinador: _____

DEDICATÓRIA

Aos meus avós Izabel e Germano, a minha mãe Sonia e a minha tia Sandra por tudo o que representam em minha vida, os quais sou eternamente grata pelo que fizeram e fazem por mim. Ao meu noivo João Pedro pelo apoio e toda a dedicação com o intuito de realizar nossos sonhos, pela pessoa maravilhosa a qual me impressiona todos os dias. A minha filha Livia pela benção que é, por ter mudado minha vida, que mesmo em pouquíssimo tempo me trouxe muitos ensinamentos e me proporcionado as maiores alegrias. Tê-los em minha vida é uma preciosidade. A vocês dedico este trabalho.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer eternamente a minha família em especial a vocês, Germano, Izabel, Sonia e Sandra por sempre me incentivarem e por toda a dedicação feita a mim. Ao meu noivo João Pedro por todo o apoio, paciência e dedicação para me ensinar coisas úteis referentes ao trabalho. A minha filha Livia, que é sinônimo de força para tudo que faço. Ao meu primo João Fernando e ao meu futuro sogro Vinicius pelas explicações as quais foram muito importantes para o desenvolvimento deste trabalho. Ao meu orientador João Henrique por sua dedicação e ensinamentos. As pessoas queridas, as quais de alguma forma contribuíram para a conclusão desse trabalho.

Sumário

Introdução.....	11
1. Direitos Humanos.....	12
1.1. Carta Magna.....	12
1.2. Habeas Corpus.....	12
1.3. Declaração de direitos (Bill of Rights) – Inglaterra 1689.....	13
1.4. A Declaração de Independência e a Constituição dos Estados Unidos da América do Norte.....	14
1.5. Direitos Humanos na revolução francesa.....	14
1.5.1. Significado de Revolução.....	15
1.5.2. Espírito universalizante.....	15
1.5.3. Da Revolução Francesa a Constituição Francesa de 1848...16	
1.6. Algumas outras constituições e convenções importantes ao longo dos séculos XIX e início do século XX.....	17
1.7. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.....	17
1.8. Outros Pactos e Convenções Importantes.....	18
1.9. O Estatuto do Tribunal Penal Internacional de 1998.....	19
1.10. As 6 dimensões dos Direitos Humanos.....	21
1.11. Os reflexos dos direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro.....	22
1.11.1. Direitos Fundamentais.....	22
1.11.2. Princípio da humanização da pena.....	22
1.11.3. Direitos da Personalidade.....	23
1.12. O valor da vida do delituoso.....	24
2. A penologia e o regime prisional ao longo da história.....	25
2.1. Conceito e finalidades da pena.....	25
2.1.1. Grécia.....	26
2.1.2. Era moderna ou criminologia clássica.....	26
2.1.3. Sociologia Criminal.....	30
2.1.4. Criminologia crítica.....	30
2.1.5. Ressocialização.....	30
2.1.6. A pena segundo o ordenamento jurídico brasileiro.....	31
2.2. A História das Prisões.....	32
2.2.1. A prisão na Antiguidade.....	33
2.2.2. Prisão na Idade Média.....	33
2.2.3. Prisão na Idade Moderna e na contemporaneidade.....	34
3. O sistema Carcerário Brasileiro e os desrespeitos aos direitos humanos...36	
3.1. A superlotação das prisões no Brasil.....	36
3.2. Maus tratos aos detentos.....	37

3.3. Perfil do detento brasileiro e como isso pode nos revelar ameaças aos direitos humanos.....	38
3.3.1. Raça, cor ou etnia.....	38
3.3.2. Faixa etária.....	40
3.3.3. Escolaridade.....	41
3.4. A dificuldade do ex-detento em se reinserir na sociedade.....	42
3.5. Tentativas ineficazes de resolver os problemas.....	43
3.6. Medidas para reinserção do ex-detento na sociedade.....	46
3.7. O ex-detento e a sociedade.....	47
Considerações Finais.....	49
Bibliografia.....	50

Resumo

A história da humanidade é marcada por uma bruta revolução de pensamentos e valores, geralmente marcada pela Revolução Francesa, de tal forma que esse período representou alterações na noção de punição, humanidade e direitos. Ascendendo então o que chamamos de Direitos Humanos, sendo esses válidos para todas as pessoas que gozam da propriedade de Humanidade.

A prisão surge como um lugar adequado para praticar as punições, representando o fim do suplicio e das execuções em praça pública, no entanto, ainda há muito o que se discutir sobre os direitos humanos dos presos.

Palavras chave

Direitos Humanos – Penologia – Sistema Prisional

Abstract

The history of humanity is marked by a brutal revolution of thoughts and values, generally marked by the French Revolution, in such a way that this period represented changes in the notion of punishment, humanity and rights. So we ascribe what we call Human Rights, which are valid for all people who enjoy the property of Humanity.

The arrest appears as a suitable place to practice the punishments, representing the end of the execution and the executions in public place, nevertheless, there is still much to be discussed about the human rights of prisoners.

Keywords

Human Rights - Penalogy - Prison System

Introdução

No Brasil, vivemos uma grande contradição no que diz respeito aos direitos humanos. Ao mesmo tempo que tratados internacionais de direitos humanos tem caráter constitucional, eles são desrespeitados frequentemente, ao mesmo tempo que direitos humanos tem caráter universal, foram também estigmatizados como defesa de criminosos.

Ocorre que a história nos mostra como a acenssão dos direitos humanos foi fundamental para o modelo atual de estado de direito. Em especial no que se refere a princípios comuns em muitas constituições, como por exemplo o Princípio da Isonomia, da Legalidade, da Igualdade e etc. O caráter universal associado a um direito é importante para não separarmos pessoas por características arbitrárias, entendendo que pessoas podem ser diferentes mas tem um aspecto que une a todos, que é o fato de gozarmos da propriedade de pertencer a espécie humana. Propriedade essa que vai além de uma classificação biológica, pois como argumentava KANT (2002), somos seres racionais, capazes de agir na contramão de nossos desejos, sendo a razão o aspecto que une a todos como humanos.

A importância de princípios universais do direito é de fácil compreensão, pois precisamos de uma base inicial para gerar do espaço de conceitos do direito, precisamos de princípios básicos e gerais suficiente para não serem mudados rotineiramente. Além do aspecto formal, é importante que tenhamos princípios a serem seguidos pois precisamos garantir aspectos básicos como a vida, liberdade, propriedade, livre associação, presunção de inocência e assim por diante.

No historia, vemos que o ato de punir nunca foi coerente com o que chamamos hoje de direitos humanos. Punir é frequentemente associado com gerar sofrimento a um ser consciente como resposta a uma atitude desse ser que viola um padrão de comportamento socialmente aceito, assim sendo, punir tem como intensão controlar através do medo. No entanto, os horrores das execuções e torturar em público realizadas na era moderna até meados do século 18 geraram revolta na população, em especial na burguesia, pois esses enxergaram o perigo que um estado autoritário representa para população e também para a economia. Com isso, lugares específicos surgiram para punição, as prisões, além disso, a função da punição também mudou, não mais sendo instrumento de medo e tendo como foco o sofrimento, agora passou a representar uma perda de direito do criminoso.

Assim sendo, a era dos suplícios chega ao fim, no entanto, as funções de vigiar e punir do estado continuam sendo utilizadas como forma de controle social e de classe, onde as penas não são distribuídas uniformemente, sendo as classes baixas mais propicias a coerção estatal, como observa FOUCAULT (2007).

Nesse contexto, surge então a necessidade de se compreender a reclusão não como um castigo com fim em si mesmo, mas como uma parte da trajetória de vida de algumas pessoas, como um ambiente para preparar o sujeito para voltar ao convívio social, exercer uma profissão e viver pacificamente.

Para isso, é muito importante atentar para os direitos humanos dos presos, adequar toda e qualquer punição com o Princípio da Dignidade Humana, não aceitando soluções prontas e fáceis para resolver problemas complicados e principalmente não deixando o sentimento de vingança sobressair a racionalidade.

1. Direitos Humanos

Nesse capítulo faremos uma abordagem histórica sobre os Direitos Humanos, expondo importantes acontecimentos ocorridos na Inglaterra que se estenderam do século XIII ao XVII, nos Estados Unidos no século XVIII, passaremos pela Revolução Francesa, pela Declaração dos Direitos Humanos de 1948, e logo em seguida uma breve definição dos Direitos Humanos e a classificação desses em gerações ou dimensões.

1.1. Carta Magna

No ano de 1215 na Inglaterra houve um acontecimento importante, foi redigida em latim bárbaro a Magna Carta, que significa grande carta, foi assinada pelo rei da Inglaterra João em 15 de junho do mesmo ano, com a finalidade de defender alguns direitos do povo inglês. O rei João sem terra como era conhecido, exigia muito dinheiro da população, a partir de então deveria seguir leis, limitando seu poder sendo um dos primeiros documentos a dar direitos aos indivíduos. Foram garantidos direitos aos barões e a Igreja Católica, a partir de então mulheres e crianças passaram a ter o direito de herdar propriedades, cidadãos não poderiam ser punidos antes de sua condenação e os barões poderiam declarar guerra ao rei João sem terra se caso não fosse cumprido o que estava na carta.

Em que pese a sua forma de promessa unilateral, feita pelo rei, a Magna Carta constitui, na verdade, uma convenção passada entre o monarca e os barões feudais, pela qual se lhes reconheciam certos foros, isto é, privilégios especiais. Ela foi, por conseguinte, antes um foral do que um contrato de senhorio (Herrschaftsvertrag do direito medieval germânico; semelhante à constituição das capitânicas hereditárias no Brasil colônia). Os contratos de senhorio, com efeito, eram convenções pelas quais se atribuíram poderes regalianos, individualmente, a certos vassallos. No caso, não se tratou de delegações de poderes reais, mas sim do reconhecimento de que a soberania do monarca passava a ser substancialmente limitada por franquias ou privilégios estamentais, que beneficiavam, portanto de modo coletivo, todos os integrantes das ordens privilegiadas. (Comparato, 2003, p.77)

1.2. Habeas Corpus

Nesta parte explicaremos o Habeas Corpus, que no latim significa “tome seu corpo”, surgiu na Inglaterra com o objetivo de proteger o direito de ir e vir do indivíduo, sendo a liberdade um dos mais importantes direitos tutelados pelo ordenamento jurídico.

A importância histórica do Habeas Corpus, tal como regulado pela lei inglesa de 1679, consistiu no fato de que essa garantia judicial criada para proteger a liberdade de locomoção, tornou-se matriz de todas as que vieram a ser criadas posteriormente, para a proteção de outras liberdades fundamentais. Na América Latina, por exemplo, o *juicio de amparo* e o mandado de segurança copiaram do habeas-corpus a característica de serem ordens judiciais dirigidas a qualquer autoridade pública, acusada de violar direitos líquidos e certos, isto é, direitos cuja existência o autor pode demonstrar desde o início do processo, sem necessidade de produção ulterior das provas. (Comparato, 2003, p.86)

Atualmente o Habeas Corpus está previsto na Constituição Federal, é uma medida judicial e tem como objetivo proteger o cidadão que tem a sua liberdade violada, instrumento recorrido por advogados para que os indivíduos em cárcere privado possam gozar da liberdade provisória. Podendo ser tanto Habeas Corpus Preventivo (ocorre quando o réu sofre algum tipo de ameaça quando se encontra em liberdade) ou Liberatório (tem por finalidade afastar coação e opressão ilegal a liberdade de locomoção).

1.3. Declaração de direitos (Bill of Rights) – Inglaterra 1689

Adiante faremos uma breve abordagem sobre a Declaração de Direitos (Bill of Rights), o qual surgiu em 1689 na Inglaterra com o intuito de estabelecer limites ao rei e elevar o poder do parlamento, sendo uma das condições necessárias para o término do absolutismo na Inglaterra.

Promulgado exatamente um século antes da Revolução Francesa, o Bill of Rights pôs fim, pela primeira vez, desde o seu surgimento na Europa renascentista, ao regime de monarquia absoluta, no qual todo poder emana do rei e em seu nome é exercido. A partir de 1689, na Inglaterra, os poderes de legislar e criar tributos já não são prerrogativas do monarca, mas entram na esfera de competência reservada do Parlamento. Por isso mesmo, as eleições e o exercício das funções parlamentares são cercados de garantias especiais, de modo a preservar a liberdade desse órgão político diante do chefe de Estado. (Comparato, 2003, p.90)

Com o Bill of Rights a burguesia se apropriou do poder, passando a ter uma força política grandiosa, sendo a principal potência do século XVII. Atualmente, é uma lei fundamental, continuando no Reino Unido como importante texto constitucional.

1.4. A Declaração de Independência e a Constituição dos Estados Unidos da América do Norte

A Declaração de Independência foi um acontecimento muito importante para os Estados Unidos ocorrendo em 4 de julho de 1776. Esse foi um documento em que as treze colônias alegou a independência da Grã Bretanha, que estavam guerreando devido o parlamento ter aumentado a receita fiscal das colônias. Percebe-se grande influencia do princípio da Igualdade (conforme o artigo 5º, caput, Constituição Federal – “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”) nesse documento.

Revoltas foram se sucedendo em várias cidades e acabaram por provocar a reunião das colônias em Congressos Continentais, o primeiro dos quais realizado em Filadélfia, em 1774. As instruções da delegação de Virgínia, publicadas sob o título A Sumary View of the Rights of British America, foram redigidas por Thomas Jefferson. Lá já se encontram algumas ideias que ele desenvolveria, dois anos mais tarde, no projeto da Declaração de Independência, como o direito de autodeterminação dos povos livres, fundado na igualdade entre todos os homens, a existência de direitos naturais do ser humano (“direitos que derivam das leis da natureza e não são doações do primeiro magistrado”) e o princípio do povo (“os reis são servidores, não proprietários do povo”). (Comparato, 2003, p.100)

Em 1787 foi concluída a primeira Constituição Norte Americanas, entrando em vigor no ano de 1789, era feita por sete artigos, e desde que passou a vigorar foi alterada 27 vezes, sendo a segunda Constituição mais antiga em vigor, ficando atrás apenas da Magna Carta a qual já discorreremos anteriormente.

1.5. Direitos Humanos na revolução francesa

Nesse item iremos abordar a Revolução Francesa e como ela foi importante para o estabelecimento daquilo que entendemos hoje como Direitos Humanos. Por exemplo, será explicado o caráter universalizador dos direitos os quais são inerentes à condição humana.

1.5.1. Significado de Revolução:

A palavra Revolução sofreu algumas mudanças ao longo da história, mas em especial na Revolução Francesa, onde passou a ter um significado de mudança. Revolução vem do latim *revolutio* (ato de revolver) que significa “regirar”, ou seja, repetir o ato de girar, por exemplo, Copérnico usou esse termo para se referir as órbitas dos planetas, as quais eram periódicas.

Com a Revolução Francesa o significado dessa palavra alterou, agora passou a ter o sentido de mudar bruscamente algo, no âmbito político, seria uma grande mudança no regime até então adotado. Segundo Kuhn (2005) “revolução” pode ser entendida como grande mudança de paradigmas.

“Sim, a Revolução. A palavra foi consagrada naquele dia, e essa palavra, que supunha uma ordem inteiramente nova, uma refusão completa, uma criação total, acelerou o movimento das coisas e não deixou subsistir mais nenhum ponto de apoio”. (Victorine de Chastenay appud Comparato, 2003 p.126)

1.5.2. Espírito universalizante

Na declaração de direitos dos Estados Unidos, percebe-se uma intenção de independência do e igualdade entre o povo americano, já na Revolução Francesa, existia uma intensão de igualdade para todos os povos.

“Uma declaração deve ser de todos os tempos e de todos os povos; as circunstâncias mudam, mas ela deve ser invariável em meio às revoluções. É preciso distinguir as leis e os direitos: as leis são análogas aos costumes, sofrem o influxo do caráter nacional; os direitos são sempre os mesmos”. (Duquesnoy, appud Comparato, 2003 p.130)

A Revolução Francesa foi um período positivo em termos políticos, a qual protegia o uso da razão para lidar com a ciência claramente para filósofos, matemáticos e cientistas. Teve como lema a liberdade, igualdade e fraternidade sendo todos independentes e iguais em direitos, suspendendo as desigualdades deixando de lado a inferioridade enfrentada pelas mulheres até o final do século XVIII. Esse último tópico em questão é fundamental quando se fala em igualdade, ora se somos todos iguais por conta da razão não faz sentido separar a humanidade entre homens e mulheres.

As mulheres dessa época reclamavam por meio das cahiers de doléances (caderno de queixas) por estarem em desacordo com a desigualdade comparada aos homens. Em 1790, Condorcet fez publicar na imprensa um artigo a respeito da admissão das mulheres ao direito de cidadania, contudo a Assembléia Nacional não o aceitou. No ano de 1791, foi publicado a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadania por Olympe de

Gouges. O artigo em questão consta que a mulher tem o direito de subir ao palanque assim como o direito de subir a tribuna. De fato, tendo sido tomado em público à defesa de Luís XVI, depois de sua prisão em Varennes após tentar fugir da França, Olympe de Gouges pôde exercer o seu direito de subir ao palanque.

A Revolução Francesa entendeu a liberdade política como um livramento da opressão monárquica como a criação de um regime múltiplo de liberdades individuais, sendo uma forma de defesa nacional em desfavor do cerco do novo Estado Revolucionário, havendo o início a um conflito bélico. Os progressistas acreditavam que a libertação da França proporcionaria o início da composição do reino universal da liberdade igualitária.

Ao se declarar soberano e acreditar ter legítimo direito para governar uma nação, o indivíduo vai contra o real soberano da terra que é gênero humano, ora se somos todos humanos, portanto unidos por nossa humanidade, ao se declarar diferente, irá contradizer a igualdade entre os homens.

Devido a Revolução de 1789 ocorreu uma onda de revoltas na França e também em toda a Europa Ocidental, isso comprova que as declarações francesas não foram menos importantes que o Bill of Rights americano no que se refere à solidificação dos direitos humanos.

1.5.3. Da Revolução Francesa a Constituição Francesa de 1848

Em 1830 Luís Felipe de Orléans assumiu o trono Francês, e tinha como objetivo o progresso liberal, havendo o aumento do Poder Legislativo, foi anulado qualquer forma de censura dos meios de comunicação e houve a separação entre Estado e igreja.

A Constituição de 1848, por tudo isso, foi composta como uma obra de compromisso. De um lado, entre o liberalismo – claramente afirmado com a declaração preambular de redução gradual das despesas públicas e dos impostos – e o socialismo democrático. Compromisso, de outro lado, entre os valores conservadores – a Família, a Propriedade e a Ordem Pública, invocados com letra maiúscula no inciso IV do preâmbulo – e o progresso e a civilização (preâmbulo, inciso I). É interessante observar, a este respeito, que, enquanto as anteriores declarações de direitos da Revolução Francesa não fizeram referência alguma à família, o preâmbulo da Constituição de 1848 menciona-a nada menos do que quatro vezes. Por outro lado, a orientação do ensino público, como dispõe o art. 13, não é para a formação do cidadão, mas sim para o mercado de trabalho. (Comparato, 2003 p.165)

A Constituição de 1848 encerrou duas práticas as quais claramente aviltam os Direitos Humanos, foi a primeira a abordar a abolição da pena de morte em assunto político; e foi abolida a escravidão em território francês.

1.6. Algumas outras constituições e convenções importantes ao longo dos séculos XIX e início do século XX

Falaremos brevemente sobre: A Convenção de Genebra de 1864, A Constituição Mexicana de 1917, A Constituição Alemã de 1919 e A Convenção de Genebra sobre a Escravatura 1926. Todos esses eventos têm relevância na história dos Direitos Humanos, contudo abordar rigorosamente cada um desses assuntos está fora do escopo desse trabalho.

No ano de 1864 foi organizada a primeira Convenção de Genebra na Suíça, que teve como finalidade celebrar um conjunto de pactos, que abordava sobre Direito Humanitário Internacional. Teve como base discutir os Direitos Humanos em épocas de guerra. Esse tratado é composto por 4 (quatro) acordos os quais ocorreram no período de 1864 a 1949, exprimiram direitos e deveres que devem ser respeitados pelos indivíduos em momentos de guerras.

A Constituição Mexicana de 1917 é a principal lei da Federação Mexicana, foi publicada pela Assembleia Constituinte com o intuito de substituir a Constituição Mexicana de 1857. Esse tratado foi o primeiro a integrar direitos sociais em uma Constituição, a qual é liberal e compreende a proteção social.

A Constituição Alemã também conhecida como Constituição de Weimar criadora da primeira República Alemã, foi produzida e votada na cidade de Saxônia, surgiu devido a guerra a qual se encerrou durante o século XIX, divulgada depois de uma revolução teve sua aplicação por conta de confusões e incertezas que ocorreram naquele momento histórico.

Em 1926 foi motivado pela Sociedade de Nações a Convenção sobre a Escravatura que foi um tratado internacional o qual abolia a escravidão e com um dispositivo seguir quem o praticava. Esse tratado ganhou mais ênfase a partir de um protocolo suplementar o qual ocorreu no ano de 1953.

1.7. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948

Em 1948 após o final da Segunda Guerra Mundial ocorreu em um documento com o nome de Declaração Universal dos Direitos Humanos, o qual visava o bem estar da população dos países em geral.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, como se percebe da leitura de seu preâmbulo, foi redigida sob o impacto das atrocidades cometidas durante a 2ª Guerra Mundial, e cuja revelação só começou a ser feita – e de forma muito parcial, ou seja, com omissão de tudo o que se referia à União Soviética e de vários abusos cometidos pelas potências ocidentais – após o encerramento das hostilidades. Além disso, nem todos os membros das Nações Unidas, à época, partilhavam por inteiro as convicções expressas no documento: embora aprovado por unanimidade, os países comunistas (União Soviética, Ucrânia e Rússia Branca, Tchecoslováquia, Polônia e Iugoslávia), a Arábia Saudita e a África do Sul abstiveram-se de votar. (Comparato, 2003 p. 223)

A Declaração reavendo os princípios da Revolução Francesa, retratou o protesto histórico que se construía, na esfera universal, o reconhecimento da igualdade, liberdade e fraternidade entre os indivíduos. A materialização desses ideais em direitos efetivos, faz sucessivamente no âmbito nacional e internacional, como forma de dedicação em Direitos Humanos.

O primeiro artigo da Declaração proclama os três princípios fundamentais em se tratando de Direitos Humanos, que são: liberdade, igualdade e fraternidade. A Declaração dos direitos do homem, tais como o Bill of Rights, faz referência a liberdade e a igualdade. O princípio da igualdade no artigo 5º da CF/88 – “Todos são iguais perante a lei...”; havendo inúmeras diferenças tanto biológicas quanto culturais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo 9º consta que ninguém será por acaso preso, detido ou exilado, tendo que haver um motivo justo que leve a aplicação dessas penas. Já em seu artigo 10 faz referência que todos os indivíduos são iguais tendo direito a uma justa e pública audiência por um tribunal independente e imparcial, para definir seus direitos e deveres diante de qualquer acusação criminal. No artigo 11, diz respeito que todo indivíduo acusado de um crime é considerado inocente até que sua culpabilidade seja provada, tampouco ser culpado por ação ou omissão que quando praticadas não constituíam delito conforme o direito nacional ou internacional e também não poderá ser aplicada pena mais severa que aquela que deveria ser aplicada no momento do ato criminoso.

1.8. Outros Pactos e Convenções Importantes

A seguir falaremos sobre: A Convenção Europeia dos Direitos Humanos – 1950, Os Pactos Internacionais de Direitos Humanos de 1966, A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 e A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos – 1981. Esses acontecimentos são relevantes quando se trata de Direitos Humanos, mas não tem a necessidade de ser tratado de forma aprofundada.

No ano de 1950 a Convenção Europeia de Direitos Humanos defendida pelo Conselho da Europa, sua meta é proteger os Direitos Humanos e a Liberdades Fundamentais, se associando a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Essa Convenção possui vários protocolos e um deles aborda a proibição da pena de morte.

Os Pactos Internacionais de Direitos Humanos de 1966 foi amparado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, caracterizava normas essenciais aos Direitos Humanos e defendia a dignidade humana não apenas para direitos civis e políticos como também para econômicos, sociais e culturais impondo um padrão ético ínfimo.

A Convenção Americana de Direitos Humanos também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, apesar de ter sido assinado no ano de 1969

só passou a vigorar em 1978, tendo como objetivo zelar pelos Direitos Humanos. Essa Convenção trata-se de direitos civis e políticos, tendo como base direitos e liberdades inerentes aos indivíduos.

A Carta Africana dos Direitos Humanos e do Direito dos Povos, também denominada por Carta de Banjul, teve como objetivo defender os Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais africanas, sob a proteção da OUA (Organização da Unidade Africana).

1.9. O Estatuto do Tribunal Penal Internacional de 1998

Nesse tópico iremos abordar “O Estatuto do tribunal Penal Internacional”, que ocorreu no ano de 1998 em Roma e passou a vigorar em 2002. Esse acontecimento foi obra da Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas, sendo o primeiro Tribunal Penal pertencente a história que possuía competência para julgar responsáveis por sérios crimes contra a humanidade.

O Estatuto do Tribunal Penal Internacional foi afinal aprovado por 120 Estados, em 17 de julho de 1998, contra apenas 7 votos – China, Estados Unidos, Iêmen, Iraque, Israel, Líbia e Qatar – e vinte e uma abstenções, notadamente a da Índia. Conscientes da má repercussão política que sua oposição ao tribunal causou no mundo todo, Estados Unidos e Israel decidiram, em 31 de dezembro de 2000, assinar o tratado. Todavia, após os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001 em Nova York e Washington, e as operações de guerra que se lhes seguiram no Afeganistão e na Palestina, em flagrante violação das normas internacionais, a ratificação da Convenção de Roma por essas duas potências tornou-se desde logo impensável. E, efetivamente, em 6 de maio de 2002, os Estados Unidos notificaram o Secretário-Geral das Nações Unidas de que “não tencionam tornar-se Parte do Tratado”, declarando, em consequências, que não se acham juridicamente obrigados pela adesão dada em 31 de dezembro de 2001. Em previsível sequência, Israel desligou-se também do Estatuto, mediante declaração enviada ao Secretário-Geral da ONU em 28 de agosto de 2002. (Comparato, 2002 p.448)

O Estatuto integrou na competência os crimes do Tribunal Penal Internacional, sendo eles quatro, que segundo o Preâmbulo declara, “constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade”, o crime de genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e o crime de agressão. Se excederam crimes de repercussão sabidamente internacional, como terrorismo e o tráfico de entorpecentes.

O artigo 5 refere-se aos crimes de competência do tribunal que são infrações mais graves, que afetam a população internacional no seu todo. Os delitos são os seguintes: O crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crime de guerra, crime de agressão.

O artigo 7 trata-se dos crimes contra a humanidade, que são: homicídio, extermínio, escravidão, deportação ou transferência forçada de uma população, privação da liberdade de forma grave ou seja que viole as normas fundamentais de direito internacional, tortura, violação sexual, perseguição de um grupo ou coletividade, desaparecimento forçado de pessoas, crime de apartheid, outros atos desumanos que causem grande sofrimento.

O artigo 22 retrata nullum crimen sine lege, nenhum indivíduo será considerado criminalmente responsável desde que a sua ação a constitua, o que atualmente é conhecido como Princípio da Legalidade, em outras palavras não existe crime sem lei anterior que o defina.

O artigo 23 aponta que qualquer cidadão condenado pelo Tribunal só poderá ser condenado conforme o Estatuto.

O artigo 25 apresenta a responsabilidade criminal individual, sendo o Tribunal competente para julgar pessoas físicas, podendo ser punido conforme esse Estatuto.

O artigo 30 evidencia os elementos psicológicos, nenhum indivíduo poderá ser criminalmente responsabilizado e punido por um crime de conhecimento do Tribunal, no mínimo que queira cometer e tenha conhecimento dos seus elementos materiais.

O artigo 31 aborda causas de exclusão da responsabilidade criminal, não sendo considerada criminalmente responsável pelo Estatuto os que sofrem de enfermidade ou deficiência mental, estiver com intoxicação que o prive de distinguir a natureza de sua conduta, agir em defesa própria ou de terceiro, tiver cometido uma ação a qual define como crime de competência do Tribunal.

O artigo 66 argumenta sobre a presunção de inocência, todo indivíduo é considerado inocente até a prova de sua culpa perante o Tribunal.

O artigo 67 retrata os direitos do acusado, tendo o direito de ser ouvido em audiência pública, ser informado do motivo e conteúdo do que está sendo acusado, haver tempo e meios adequados para elaboração de sua defesa, ser julgado sem atrasos inadequado, ter o direito de fazer perguntas as testemunhas de acusação e obter a presença das testemunhas de defesa, ser assistido gratuitamente por um intérprete, não ser obrigado a prestar depoimento contra si mesmo.

O artigo 77 expõe a principal pena aplicada aos agentes infratores pelo Tribunal Penal Internacional que é a privação de liberdade, ou seja a prisão, que deve ser por tempo determinado não podendo ser maior que 30 anos. É também possível aplicar a pena de multa conforme critérios previsto no Regulamento Processual.

O artigo 78 diz respeito a determinação da pena que deve ser aplicada ao condenado, devendo esta ser de acordo com a gravidade da infração cometida.

1.10. As 6 dimensões dos Direitos Humanos

Direitos Humanos são direitos básicos aos indivíduos, sendo esses imprescritíveis, irrenunciáveis e invioláveis devendo ser respeitados pelo Poder Público e pela Legislação. Estes estão classificados em 6 (seis) gerações ou dimensões:

Os direitos de primeira dimensão podem ser definidos como a interferência da religião no Estado e do Estado na religião, surgindo a Liberdade Pública (dever do Estado nas relações privadas), quanto mais livre é o povo mais desigual ele é, sem intervenção do rei e do Estado. A Revolução Francesa ocupada por ideias Iluministas, Liberais produzem em 1804 perante Napoleão Bonaparte o Código Civil Francês, que seria um modelo para outros códigos no mundo, inclusive o Código Civil Brasileiro de 1916.

Em 1824 surge a primeira Constituição brasileira, outorgada por Dom Pedro, em 1889 vem a República e a primeira Constituição passa a ser inválida e em 1890 surge a segunda Constituição. O jurista Teixeira de Freitas, fez projeto ao Código Civil brasileiro, o qual foi pego pela Argentina e tem ideias no Código Civil Suíço.

Os direitos de segunda dimensão são direitos econômicos, culturais e sociais, ou seja igualdade, as pessoas eram livres e tinham o Estado apoiando essa igualdade. No final do século XVIII, o proletariado passou a exigir direitos e condições mínimas sociais. As mulheres e os negros exigem igualdade, para que isso aconteça faz-se necessário um Estado social, que assegure igualdade entre as pessoas e limitando abusos. Em 1919 na Constituição de Weimar foi a primeira vez em que se falou em igualdade entre homem e mulher. Em 1934 e 1937 terceira e quarta Constituição Federal respectivamente.

Os direitos concebidos após a segunda Guerra Mundial são os direitos de terceira dimensão que estão vinculados ao meio ambiente, bem estar global do indivíduo, que defendem a fraternidade e a paz, são caracterizados por direitos coletivos (Artigo 81, parágrafo único, inciso II, CDC), difusos (Artigo 81, parágrafo único, inciso I, CDC)

Nos direitos de quarta dimensão existem duas correntes, uma diz ter relação com a democracia e a outra corrente diz estar relacionado com a genética, essa corrente foi criada por Norberto Bobbio – “O desafio não é criar direitos , mas sim concretizá-los”.

Os direitos de quinta dimensão estão vinculados com o mundo virtual, essa corrente foi criada por Celso Lafer.

Os direitos de sexta dimensão, segundo Zulmar Fachin é o direito a água.

Os direitos de primeira, segunda e terceira dimensão estão consolidados. Os de quarta dimensão estão em construção, os demais são especulações teóricas.

Os direitos e garantias individuais são referidos no artigo 5º da Constituição Federal, sendo cláusulas pétreas.

1.11. Os reflexos dos direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro

A história dos direitos humanos influenciou muito o nosso direito, em especial, a Constituição Federal de 1988, na qual vemos a aplicação dos direitos humanos principalmente nos cinco primeiros artigos.

1.11.1. Direitos Fundamentais

Os Direitos Fundamentais podem ser entendidos como o ponto de partida do Direito, tratando-se de direitos básicos sendo esses individuais, sociais, políticos e jurídicos estando esses previstos na Constituição Federal, que tem como finalidade garantir aos indivíduos a liberdade, a vida, a igualdade, a educação e a segurança. É a garantia do mínimo necessário para a existência humana dentro de um estado, para que o cidadão possa conviver em sociedade, estando esses previstos do artigo 1º ao 4º da Constituição Federal. Estando esses subdivididos em direitos individuais e coletivos, direitos sociais e da nacionalidade e direitos políticos.

A Constituição Federal de 1988, aderiu como forma de estado a federação, conforme o artigo 1º, caput da CF – “Estabelece que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito”. Contudo a República Federativa do Brasil que formado por um Estado Democrático de Direito, sendo todo o poder emanado do povo que é representado através de uma democracia representativa.

A previsão desse regime jurídico é reforçada pelo princípio democrático que marcou o texto de 1988 e pela cláusula contida no parágrafo único do art. 1º, ao se estabelecer que todo o poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (LENZA, 2011, p. 1150)

Portanto, os Direitos Fundamentais são classificados como de natureza nacional, pois estão alusivos as garantias fundamentais que um estado fornece aos seus cidadãos, proporcionando-lhes o mínimo de dignidade humana para que possam desfrutar desse direito humano valendo para qualquer pessoa independente de sua nacionalidade ou etnia.

1.11.2. Princípio da humanização da pena

O princípio da humanidade presa pelo respeito e pela dignidade da pessoa humana, sendo vedada a punição com penas severas, prisão perpétua, banimento, trabalhos forçados e a pena de morte só é admissível em casos de guerra externa declarada, de acordo com o artigo 5º, XLVII da Constituição Federal. O artigo 84, XIX da Constituição Federal expõe o que é de

competência do Presidente da República, ou seja, na função de chefe de governo, tendo o poder de decretar total ou parcial a mobilização nacional. Art. 84, XIX- “Declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional”.

O objetivo do princípio da humanização da pena é o não sofrimento ou desonra do réu, não podendo o Estado aplicar sanções que infrinjam os direitos humanos.

O limite de cumprimento de pena pode ser superior a 30 (trinta) anos, não podendo o condenado ficar em pena privativa de liberdade por um período superior a 30 (trinta) anos, tendo o indivíduo direito a benefícios que retroagem o tempo de cárcere. Se o sujeito praticar um novo crime em cárcere privado poderá ficar por um período acima de 30 (trinta) anos contínuos, conforme o artigo 75, § 1º e § 2º do Código Penal.

Art. 75- O limite de cumprimento das penas privativas de liberdade pode ser superior a 30 (trinta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

1.11.3. Direitos da Personalidade

Os Direitos da Personalidade podem ser definidos como sendo absolutos, irrenunciáveis e intransmissíveis sendo direitos atribuídos ao ser humano estando associados a sua dignidade, assumindo-lhes direitos e contraindo obrigações dentro do âmbito civil.

Contudo são direitos do indivíduo de presar por sua integridade física, intelectual e moral. É a chance que o indivíduo tem de defender o que lhe é próprio, estando previstos no Código Civil, o qual aborda o direito ao corpo vivo ou morto, direito ao nome, direito a imagem e direito a privacidade. Sendo esses necessários e adquiridos desde a concepção, não podendo ser tirados do indivíduo, são vitalícios e ilimitados.

Direitos da Personalidade são direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social. (DINIZ, 2009, p.142)

Direitos da Personalidade é o direito q eu a pessoa tem de defender o que é próprio, não se extinguindo esse direito, sendo inatos a humanidade e possuindo um valor fundamental no ordenamento jurídico.

1.12. O valor da vida do delituoso

KANT (2002) argumenta que nossa espécie é a única provida de vontade, ou seja, capaz de deliberar na contramão de nossos desejos, isso se deve ao fato de possuímos razão, com isso, unimos toda espécie em um conceito só, o de humanidade. Entendemos então, que o ser humano não é fim para algum meio, é um fim em si mesmo. Assim sendo, vemos que a vida tem um valor inerente e não condicionado a algo.

Em Locke, a vida é um direito natural, o qual todo ser possui, não apenas aquele que age nos conformes da lei. Essas duas ideias são interessantes para compreendermos que não somos seres supérfluos, nossa razão nos condena na capacidade de perceber nosso sofrimento, sendo a empatia a forma com que nos deixamos afetar pelo sentimento alheio. Ou seja, torna-se fundamental para a humanização das relações humanas perceber o outro como indivíduo que também sofre.

É extremamente difícil ter empatia por criminosos, pois ao ouvir um relato da vítima, estamos diante de uma versão da história, adquirimos imediatamente empatia pela vítima, muito por conta de nosso medo em estar na mesma situação que ela. Contudo, esse sentimento nos cega e leva a julgar culpado alguém que não temos evidências de que cometeu o crime, temos apenas um relato de uma vítima geralmente sob forte efeito emocional, MUNSTERBERG (2009) já nos mostrou o quanto nossa memória não é confiável, principalmente em momentos de estresse. Além disso, LÓPEZ, E. Y MIRA (2004) nos alertam também sobre os problemas da percepção de um acontecimento, o qual se deixa afetar por fatores emocionais e tendências oriundas do próprio funcionamento da mente humana, por exemplo, tendências em superestimar tempos e acontecimentos, relatando-os muito pior do que realmente são, “não é apenas certo que vemos as coisas como gostaríamos que fosse, mas que também, em determinadas circunstâncias, as vemos como gostaríamos que não fossem”. Isso evidencia também a importância da presunção de inocência.

Por conta desses fatos e outros, costumamos julgar o criminoso muito pior do que realmente é, pois não é todo crime que foi cometido por uma personalidade perversa, ocorrem crimes fora da tendência central, ou seja, crimes extremamente circunstanciais, como um pai executando o assassino da filha logo após ver a mesma morta no chão. Para isso que o Art. 121 parágrafo 1 do código penal prevê redução de pena para Homicídio Privilegiado, ou seja, sob forte efeito emocional ou moral.

No que diz respeito a crimes brutais cometido por pessoas de extremo perigo, temos que levar em conta distúrbios mentais como a Esquizofrenia, no

qual pessoas podem cometer crimes hediondos mas não estarem agindo na plenitude de suas faculdades mentais. Ou seja, mesmo no caso de indivíduos agindo de forma brutal, devemos continuar presumindo a inocência, pois é possível que o contexto do crime mostre que quem julgamos previamente culpado pode também ser vítima.

Vemos que esse exagero com o julgamento do criminoso se estende ao ex-detento, pois é extremamente difícil para ele se recolocar na sociedade, mesmo quando é o que ele pretende, pois sofrerá discriminação por conta de sua condição, é socialmente reprimido em virtude de sua ação passada.

2. A penologia e o regime prisional ao longo da história

Desde que o homem vive em sociedade, se tornou necessário estabelecer normas reguladoras de comportamento. Quando um indivíduo viola essas normas, ocorre então uma repressão a esse comportamento, a essa repressão costumamos chamar de pena. Nesse capítulo iremos introduzir a noção de pena ao longo da história e como ela se apresenta no ordenamento jurídico brasileiro, por fim, queremos discutir uma pena em específico que será de maior relevância para discutir no futuro.

2.1. Conceito e finalidades da pena

Para progredirmos no trabalho e compreender como o estado pune assimetricamente o cidadão e como a violação dos direitos humanos pode atrapalhar na ressocialização do detento precisamos primeiro entender o que é a pena e qual seu papel dentro da sociedade. Em primeiro lugar, é indispensável definir o que seria uma sanção penal, ela pode ser entendida sendo uma resposta dada pelo Estado ao agente que realizou uma infração penal.

A grande pergunta a qual precisamos fazer é “por que punir”? Ora, se supormos que a punição é inócua, para que então punir? Se punirmos por vingança, não será justiça que faremos, muito menos levaríamos bem estar à sociedade. De acordo com o Manifesto Humanista III publicado em 2003, um dos objetivos que precisamos ter como sociedade é reduzir o sofrimento desnecessário a seres conscientes, é um princípio básico do humanismo o qual precisamos para conviver em sociedade visando o bem estar coletivo. Com isso, fica evidente que precisamos justificar a pena através de algum princípio, ou seja, temos que argumentar e dar boas razões para manutenção da pena, Foucault (2007), por exemplo, afirma que não podemos abolir a penalização de alguém que comete crime, mas não podemos deixar de entender os perigos inerentes que vem dessa forma de pensar. Para tal fim, abordaremos as ideias criminológicas acerca da pena de alguns pensadores ao longo da história.

2.1.1. Grécia

Começaremos abordando o pensamento grego, é notório que nosso conhecimento aos moldes ocidental converge sempre para Platão e Aristóteles, veremos o que esses autores têm a dizer.

No livro “As Leis”, Platão defende que a punição é um remédio capaz de curar a delinquência, afirma também que a pena de morte é a sanção penal ideal para o caso dos irrecuperáveis. Vale ressaltar que o conceito de pena de morte não converge com os direitos humanos da forma como entendemos hoje.

Já Aristóteles em “Ética a Nicômaco” afirma que o criminoso é um inimigo da sociedade o qual deve ser punido, em outras palavras, a sociedade tem suas leis particulares e suas leis gerais, as primeiras são as leis escritas (o que chamaríamos hoje de positivadas), já a segunda se trata de princípios não escritos e reconhecidos por toda sociedade. O criminoso é então o injusto, aquele que age voluntariamente a fim de causar dano a alguém violando assim à lei, dessa forma, ele viola um conjunto de regras a qual toda sociedade tem dever de cumprir, ao descumprir, o cidadão não está contrariando um pedaço de papel, está agindo contra a própria sociedade, portanto, torna-se um inimigo da sociedade.

2.1.2. Era moderna ou criminologia clássica

No fim da idade média, os burgueses financiaram a volta dos reis como soberanos, isso em resposta ao regime feudal que predominava na França e na Inglaterra. Com os reis de volta ao poder, enfrentamos um grande problema, esses reis concentravam muito poder. Sem democracia, restava ao rei manter um exército e o controle da sociedade e apenas isso bastaria para se manter no poder, não era necessário competência em gerir recursos. Nesse sentido é contra-intuitivo supor que o rei era admirado, o processo de dominação era via força e não ideológica, MAQUIAVEL (2016) dirá então que o Soberano precisaria ser temido, já que não era amado, ou seja, precisava controlar por meio do medo, o que justifica muito bem o fato das penas serem cruéis.

As execuções tinham que seguir um ritual de teatralismo e de ostentação do condenado à execração e a irrisão pública, as carnes eram cortadas e queimadas com líquidos ferventes, os membros eram quebrados ou arrebatados na roda ou separados do corpo através de tração de cavalos, o ventre era aberto para que as vísceras ficassem à mostra. Todos deveriam assistir as cenas horripilantes. O grito, o gemer, as carnes cortadas e queimadas, a expressão de dor, enfim, todas as cenas horríveis deveriam ficar vivas na memória de todos. (Farias Junior, 1993, p.25)

FOUCAULT (2007), conta o caso de Damiens, que fora condenado em 2 de março de 1757, sua punição foi feita em praça pública, onde foi esquartejado e posteriormente queimado, com possibilidade de ainda haver suspiros de vida enquanto carbonizava. O caso é exemplo claro do fato das punições serem feitas em público e terem caráter corporal. Essas práticas punitivas com caráter de tortura costuma ser chamado por Foucault de suplício. Ao final do século XIX, já temos indícios do reconhecimento do suplício como uma barbárie, algo absurdo que não deveria ser incentivado.

Só posso esperar que não esteja longe o tempo em que as forças, o pelourinho, o patíbulo, o chicote, a roda, serão considerados, na história dos suplícios, como as marcas da barbárie dos séculos e dos países e como as provas da fraca influência da razão e da religião sobre o espírito humano. (RUSH, apud FOUCAULT, 2007, p. 15)

Marca com ferro quente, chicote e algumas outras formas de suplício foram sendo abandonadas ao longo da década de 1830, as práticas punitivas foram se tornando pudicas, ou seja, não tocar mais no corpo, mas atingir algo que não seja o corpo propriamente dito, mas sim a alma, alma aqui é entendido como aquilo imaterial em nós que possui a nossa razão, ou seja, a ideia é nos punir em nossa capacidade deliberativa. Ora, poderia ser argumentado que prisões, deportações, trabalhos forçados constituem punições corpóreas, contudo, é fundamentalmente diferente que os suplícios.

[...] encontra-se aí em posição de instrumento ou de intermediário; qualquer intervenção sobre ele pelo enclausuramento, pelo trabalho obrigatório visa privar o indivíduo de sua liberdade considerada ao mesmo tempo como um direito e como um bem. (FOUCAULT, 2007, p. 16)

A dor do sofrimento físico não é mais elemento constitutivo da pena, de acordo com FOUCAULT (2007, p. 16), o “castigo passou de uma arte de sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos”.

Com relação às execuções, era comum serem acompanhadas de tortura, novamente com a intenção de causar sofrimento corpóreo, no entanto, a tendência foi substituir por uma pena de morte rápida, onde o intuito é retirar o direito a vida e não mais causar sofrimento físico. O terceiro artigo do código Frances de 1971, por exemplo, afirmava que “todo condenado a morte terá a cabeça decepada”, ou seja, o caráter da punição é único, não é mais arbitrário, além disso, é um mecanismo de morte rápida, evitando as torturas como no caso de Damiens. De acordo com FOUCAULT (2007, p. 18): “Quase sem tocar o corpo, a guilhotina suprime a vida, tal como a prisão suprime a liberdade, ou uma multa tira os bens.” Ou seja, novamente vemos que o corpo não é mais o foco da punição, e sim uma pessoa jurídica, detentor do direito de existir, de possuir bens e de ser livre.

Finalmente, eis que por volta de 1848, temos o fim da prática do suplício, embora ainda ocorressem casos depois, podemos dizer que nesse período de 1830 a 1848, o *modus operandi* da pena foi alterado. É importante colocar a Inglaterra como notória exceção, já que lá continuava ocorrendo formas violentas de execução.

Talvez seja uma obviedade, contudo, é necessário ressaltar que o suplício avilta os direitos humanos, principalmente no que se refere ao princípio da dignidade humana. Somos convidados a refletir, será que esse modelo de punição agradava a população? Em especial, a burguesia? Além disso, se fosse de interesse dos burgueses, não seriam eles capazes de encerrar o regime? As pessoas estavam descontentes com o modelo de punição, muito por conta do medo de serem elas próprias naquela situação. Somado ao descontentamento geral da população, a burguesia financiou artistas e pensadores cujas ideias convergissem aos objetivos da própria burguesia que estava descontente com o excesso de autoritarismo dos então Soberanos e do excesso de impostos que oneravam toda cadeia produtiva da época.

O filósofo inglês John Locke, por exemplo, defendia a ideia de Contrato Social, a sociedade possuía um contrato abstrato no qual limitavam suas ações a fim de garantir a propriedade privada. Locke acreditava em 3 direitos como naturais, ou seja, inerentes à própria natureza humana, eram eles vida, Liberdade e propriedade privada, essa visão se assemelha muito a ideia de Aristóteles sobre direitos gerais. Para esse autor, o estado tem função de garantir esses direitos através do uso da força se necessário, contudo, cabe ao estado garantir e não infringir esses direitos, pois bem, as praticas abusivas não poderiam ser praticadas. Com Locke, entendemos bem melhor o que Foucault falava sobre o corpo ser substituído pela pessoa jurídica, pois essa pessoa possui direitos naturais os quais a pena viola.

Ainda nessa época temos o Italiano Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria que ficou conhecido em 1764 com a obra “*Dei Delitti e Delle Pene*”, sendo um marco do próprio movimento iluminista.

[...] legitimidade do direito de punir, bem como definir os critérios da sua utilidade, a partir do postulado contratual. Serão ilegítimas todas as penas que não revelem da salvaguarda do contrato social (sc., da tutela de interesses de terceiros) e inúteis todas as que não sejam adequadas a obviar às suas violações futuras, em particular as que se revelem ineficazes do ponto de vista da prevenção geral. (DIAS; ANDRADE, 1997, p.8)

Além disso, ressaltamos que Beccaria (1764) entende que o homem busca o prazer e é movido por essa busca, ou seja, compreendemos a ação humana através do objetivo de maximizar o prazer, dessa forma, a pena deve vir para anular a gratificação ligada a prática do crime. Portanto, as sanções penais deveriam ser de aplicação imediata, proporcionais ao crime cometido e de igual aplicação, ou seja, não deveria ser distinguida a pessoa na hora da

punição, crimes iguais deveriam receber punições iguais, essa seria a maneira de garantir que a pena anule a gratificação do crime. Vemos aqui um importante marco no direito penal, que é a defesa do que chamamos hoje de Princípio da Isonomia e do Princípio na Proporcionalidade.

Em Beccaria (1983) observamos também a defesa do Princípio da Legalidade e da presunção de inocência, em especial nos art. 7º e 8º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Art. 7º Ninguém pode ser acusado, preso ou detido, senão nos casos determinados pela lei e segundo as formas por ela prescritas. Os que solicitam, expedem, executam ou fazem executar atos arbitrários devem ser punidos, mas todo cidadão chamado ou atingido pela lei deve obedecer imediatamente, tornando-se culpado pela resistência.

Art. 8º A lei só deve estabelecer penas escritas e evidentemente necessárias. Ninguém pode ser punido senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada anteriormente ao delito e legalidade aplicada.

Esse afrouxamento da severidade penal foi entendido como uma humanização, um processo de se evitar sofrimento, mas de acordo com FOUCAULT (2007), é muito mais uma mudança de objetivo que uma redução de intensidade, essa última, talvez seja uma característica satisfeita, mas a primeira, o é. Pois ficou evidente a mudança de postura antes voltada a punições físicas e agora voltada a retirar direitos que Locke chamou de naturais. Ora, se não é o corpo, a que se dirige a punição? A alma, como já foi dito, pois de acordo com Kant, é essa que delibera e nos possibilita agir na contramão de nossos desejos, nada mais natural que a punição ser voltada a ela. Eis que MABLY (apud FOUCAULT, 2007, p. 21) formula o seguinte princípio decisivo: “Que o castigo, se assim posso exprimir, fira mais a alma do que o corpo.”

Nesse processo de julgar a alma, vê-se também uma liberdade vigiada, ou seja, surge um controle dos indivíduos por meio do estado, onde não mais se julga os atos cometidos, mas sim se julga os indivíduos, sua periculosidade e capacidade de cometer crimes futuros. Como essas ideias são de cunho liberal e, portanto, Burguês, fica notório mais uma vez o processo que Marx chama de dominação ideológica, onde a burguesia se utiliza o controle social a fim de manter o modelo de produção. Em outras palavras, é o estado dominado pelas ideias descritas acima se utilizando do sistema jurídico para vigiar e punir os indivíduos que infringem certas regras definidas para satisfazer princípios em tese naturais mas na realidade arbitrários.

Faremos uma breve digressão desse apanhado histórico para citar uma importante ideia. O psicólogo americano Skinner fazia severas críticas a punição, ele defendia que o comportamento humano era físico e poderia ser condicionado através de seu mecanismo $S^d - R - S^r$ conhecido como condicionamento operante. O estímulo discriminativo (S^d) aumentaria a ocorrência da resposta R , já o estímulo reforçador (S^r) estimula que o

comportamento se repita podendo ser um reforço positivo ou negativo. O reforço positivo pode ser entendido como um prêmio, já o negativo, o condicionador deve causar incomodo ao condicionado até que esse realize uma ação desejada. Poderíamos nos questionar, uma punição não seria então o caso de um “desestímulo”? Skinner afirma que a punição não é eficaz, não tem grande capacidade de selecionar comportamentos, assim retornamos a pergunta inicial, por que então punir? Ora, se punir se mostra uma técnica ineficaz a fim de se evitar a reincidência do crime, precisamos de uma estratégia diferente.

2.1.3. Sociologia Criminal

No século XIX, temos a consolidação da sociologia como ciência independente, um grande nome dessa época foi o filósofo Auguste Comte, considerado fundador da sociologia. No entanto, o nome mais interessante para analisar nessa época é Emile Durkheim. A primeira informação que temos que ter em mente é o caráter positivista dessa fase do pensamento criminológico, ou seja, forte apelo ao método empírico e também a ideia de ordem e progresso, no qual a sociedade deve ter uma ordem, com suas leis claras e positivadas, tendo o estado um papel central no progresso humano. Emile Durkheim nesse contexto dirá que a punição é justificável, pois ao cometer um crime à pessoa não está apenas agredindo outro, o ato é um ataque à própria sociedade a qual deve agir a fim de reprimir esse comportamento, a pena é a forma como a sociedade reage.

2.1.4. Criminologia crítica

Fortemente inspirados por ideais marxistas, essa fase da criminologia se atenta a entender o crime como um conflito de classe, ou seja, a burguesia tem suas leis e se utiliza do estado para impô-las a toda sociedade, sendo um crime um desajuste a essas regras, a pena é então uma ferramenta na mão dos detentores do poder a fim de mantê-lo. O foco não é mais o autor do crime mas sim o próprio contexto social.

2.1.5. Ressocialização

Atualmente, se discute a importância da ressocialização do preso, ou seja, após cumprir a pena o estado deve ter mecanismos para reinserir o criminoso na sociedade, para isso ele precisara trabalhar para que possa garantir seu sustento, deveria então ser papel do estado garantir que o detento saia apto para exercer um trabalho. Além disso, é necessário que o preso tenha sua dignidade garantida, no entanto, ao sair da prisão o sujeito é mal visto, é como se a reação descrita por Durkheim não tenha cessado, o preso ainda paga por seu ato, o que é contraditório, visto que ele já foi punido.

É importante saber que em um primeiro momento, a pena tinha como intenção que o criminoso retribuísse o mal por ele causado, já em Beccaria, vimos que a pena tem um caráter preventivo, sendo esse uma característica da chamada Criminologia Clássica. Já na criminologia moderna, a intenção é muito mais voltada para ressocializar o criminoso, de tal forma que ele não cometa novamente o crime, tratando-o em concordância com os direitos humanos. A primeira ideia parece estar em desacordo com a noção de justiça, pois se trata na verdade de vingança, já a segunda, parece ser ineficaz de acordo com Skinner, restando olhar para a terceira, que talvez nos traga algumas respostas acerca da pergunta fundamental “por que punir?”, talvez a resposta seja que não podemos punir como fim em si mesmo e nem esperar que a punição por si só seja eficaz para reintegrar o criminoso na sociedade.

Vemos que nesse processo histórico, as perguntas relativas à como rotular uma conduta de acordo com um código de regras deu lugar a perguntas mais científicas, relacionadas à própria etiologia do crime, ou seja, compreender as causas de um crime, como ele se configura, ocorre e quais situações privilegiam o crime. É muito mais uma abordagem de compreensão do problema para resolvê-lo futuramente, pois uma vez conhecida às causas do crime, é possível estudar formas de evitá-lo no futuro.

2.1.6. A pena segundo o ordenamento jurídico brasileiro

O sistema de sanções no Brasil é o sistema vicariante, o indivíduo receberá uma pena ou uma medida de segurança pela prática do delito. O sistema que vigorava antes ao vicariante era o binário em que o indivíduo poderia receber uma pena e uma medida de segurança ao mesmo tempo. A pena tem como característica ser certa e determinada, já a medida de segurança é por um período indeterminado.

A pena tem um triplo objetivo: Retributiva (castigar o agente); Evitar a prática de novos delitos (tanto para o agente que cometeu o ato infracional e foi punido como também para um terceiro) e Ressocialização (trazendo-o a sociedade novamente).

No Brasil existem três tipos de penas: privativa de liberdade, restritivas de direitos e pena de multa.

Privativa de liberdade é a pena em que o agente fica preso, sendo limitado de sua liberdade, essa pena pode ser de reclusão em que a fiança é dada pelo Juiz, a medida de segurança é a internação, com a pena pode se ter a perda do poder familiar. Ou detenção em que a fiança pode ser dada tanto pelo Delegado de Polícia quanto pelo Juiz, prisão preventiva apenas para réu desvairado ou reincidente, a medida de segurança é a ambulatorial, não pode ocorrer a perda do poder familiar.

A prisão é o cerceamento da liberdade de locomoção, é o encarceramento. Pode advir da decisão condenatória transitada e

ulgada, que é chamada prisão pena, regulada pelo Código Penal, com respectivo sistema de cumprimento que é verdadeira prisão satisfatória, em resposta estatal ao delito ocorrido, tendo por título a decisão judicial definitiva. (Távora, 2009, p. 515)

O regime de pena são regras que o indivíduo deve obedecer no cumprimento da pena que pode ser fechado (rigoroso, sendo cumprido em penitenciárias de segurança máxima), semiaberto (menos rigoroso, sendo cumprido em colônias agrícolas ou indústrias), aberto (durante o dia o indivíduo fica solto para dar continuidade a sua rotina, recolhendo-se a noite para repousar na prisão), regime disciplinar diferenciado RDD (e uma forma mais rígida de cumprir o regime fechado).

A forma para se definir o regime inicial e verificar se o réu é reincidente ou não, se abster do artigo 59 do Código Penal para ver as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis do réu e por fim analisar a quantidade da pena.

A migração de regime de pena é chamado de regressão (o indivíduo cometer outro crime, falta grave ou receber uma nova pena) e progressão (ter mérito e cumprir um sexto da pena).

2.2. A História das Prisões

Como vimos anteriormente, temos registros de pensamento criminológico desde a Grécia, mas entendemos Marquês de Beccaria como um grande marco dessa área de estudo. Uma das modalidades de pena mais conhecidas e a que cabe maior discussão é a privação de liberdade por meio do sistema prisional. Para Fernando Capes (2008, p. 246), “a prisão é a privação da liberdade de locomoção determinada por ordem escrita da autoridade competente ou em caso de flagrante delito”, essa é a modalidade mais discutida da pena pois divorcia-se do direito natural a liberdade.

Vimos também um pouco do significado da prisão no Brasil contemporâneo, é imprescindível que nesse momento tenhamos em mente que a prisão é uma resposta do estado ao desrespeito de alguma norma, ou seja, para essa definição de prisão é suposto a existência de uma organização política que pressupõe uma população, um território e um governo, aos três juntos damos o nome “Estado”, como sabemos, o estado moderno surgiu com o fim do feudalismo, por meio dos investimentos da Burguesia e pelas ideias Liberais e Iluministas, nada mais natural que o direito de hoje seja amplamente inspirado pelas ideias de pensadores como John Locke, Beccaria, Mostequeiu entre outros. Por isso, é conveniente entender como é que esses pensadores entendem a privação da liberdade para que possamos compreender o atual sentido dela, contudo, devemos primeiro precisamos ter uma mínima compreensão de como a história humana culminou no pensamento desses autores.

2.2.1. A prisão na Antiguidade

Temos registros de cativo desde 1700 a. C no Egito, onde o povo egípcio mantinha seus escravos sob custódia, as normas eram regidas pelos costumes da própria sociedade e não por um regulamento formal, a intenção era puramente punitiva, não se encontrava a ideia de Ressocialização discutida no capítulo anterior.

Na Grécia, a função do cativo era semelhante, ora, isso faz todo sentido dado o que já discorremos em 2.1.1., pois os gregos (em especial Aristóteles) cultivavam uma ideia de que ao cometer um crime, o cidadão se torna um inimigo da sociedade. Em Apologia de Sócrates vemos claramente como Sócrates preferiu a morte a desrespeitar as leis de Atenas, observamos também que o mesmo não preferiu ir para a prisão, pois estava no fim de sua vida e certamente não gostaria de terminá-la em um regime tão deplorável.

O espaço do cárcere era recinto para inúmeras práticas de tortura, tanto na Grécia como no Egito, a pena de morte também não era incomum. Observe que existem duas palavras que descrevem muito bem esse sistema: vigiar e punir. Pois o cárcere era um ambiente onde se vigiava o criminoso a todo o momento e também aproveitava-se para puni-lo. Foucault (2007) argumenta que as funções de vigiar e punir estão presentes no sistema prisional até hoje e agora fica claro de onde vem essa herança que é fiel companheira da prisão desde seu início.

2.2.2. Prisão na Idade Média

Costumamos dizer que a Idade Média é o período da história que se estende do século V ao XV, tendo início na queda do Império Romano do Ocidente em 476 e fim com a queda do Império Bizantino em 1453. O período foi caracterizado por um vácuo de Estado cujas funções foram substituídas pela Igreja Católica e pelos Senhores Feudais (donos das terras), portanto, nesse período não podemos entender a pena como uma reação do Estado a infração de uma norma.

Tudo indica que não havia pretensão de inibir crimes e trazer ordem social, a pena parece ter aqui um caráter quase sádico, onde eram aplicadas arbitrariamente por aqueles que detém poder exercido por dominação econômica e ideológica, inclusive. Almejava-se alastrar um verdadeiro terror coletivo.

Não havia um local específico para punição, por isso, não se observava uma arquitetura penitenciária própria. Locais subterrâneos eram frequentemente usados para cárcere, no qual os acusados aguardavam a morte.

2.2.3. Prisão na Idade Moderna e na contemporaneidade

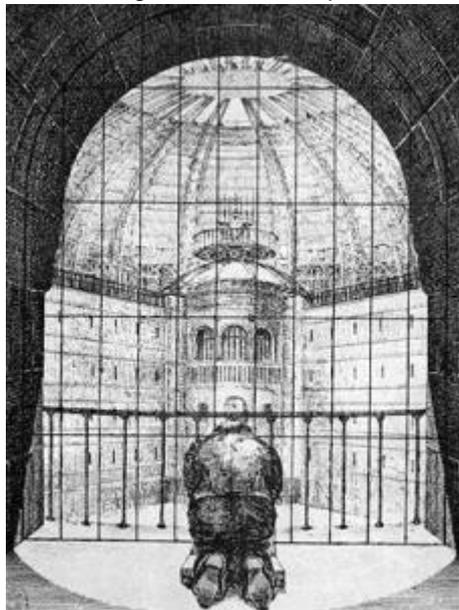
Após os trabalhos de Beccaria e Locke entre outros, as penas excessivas da idade média foram caindo em desuso, dando lugar as penas privativas de liberdade e culminando na construção das primeiras estruturas as quais chamamos de presídio. A pena de morte, por exemplo, foi sendo abolida aos poucos, inclusive por influencia da Igreja Católica que se posicionava contra. Havia também a esperança que essas prisões pudessem regenerar os prisioneiros por meio do arrependimento com relação ao mal causado. Essa pretensão residia sob o que Foucault (2007) chama de Isolamento, ou seja, exclusão da pessoa do meio social e confinamento, de tal modo que a solidão trouxesse reflexão.

Com o advento da prisão moderna, o processo de vigilância extrema por parte do estado chegou ao seu ápice, pois agora existe um espaço bem determinado para retirar da sociedade aqueles cujo comportamento se desvia do considerado normal. Nas prisões modernas, se controla todos os prisioneiros a cada passo, sendo eles observados a todo o momento, com horários pré-definidos para qualquer atividade, quase como um algoritmo da punição ao qual todos os detentos estão sujeitos. FOUCAULT (2007) vai além, ele externa que esse modelo é importado para escolas e outras instituições sociais. Parece haver uma obsessão pelo controle social, muito por conta da utopia da criminalidade “zero”, sendo um ambiente perfeitamente seguro, o que parece corroborar a tese de Thomas Hobbes onde o homem abdica de sua liberdade a fim de segurança. O anime (série animada japonesa) de nome Psycho Pass aborda muito bem o que FOUCAULT (2007, p. 189) chama de “utopia da cidade perfeitamente governada”, pois a ciência possibilitou uma máquina capaz de analisar a propensão ao crime de todos os cidadãos, essa análise decide inclusive as carreiras profissionais, é a sociedade perfeitamente vigiada.

É intuitivo supor que a arquitetura das prisões convirja com o aspecto de vigia oriundo do modelo prisional advindo dessa época, nesse caso, a intuição é satisfeita, pois as prisões (assim como escolas) adquirem um formato que privilegia a vigilância total e constante de cada indivíduo. De acordo com FOUCAULT (2007, p. 189), é notório o caráter dual dos mecanismos da exclusão, pois ao mesmo tempo ocorre uma “disciplinas individualizantes; e de outro lado a universalidade dos controles disciplinares”. O medo e o receio de estarem sendo observados fazem com que o detento comporte-se de maneira desejada pelos vigilantes, no entanto, o que ocorre é a supressão momentânea de desejos e não um condicionamento de comportamento a fim de se evitar futuros crimes, tornando esse sistema inócuo. Essa estrutura arquitetônica ideal da prisão foi chamada de Panótipo por Jeremy Bentham, que consiste em uma torre central e as celas ao redor, de tal forma que seja possível vigiar todos ao mesmo tempo, não por acaso as celas não são portas perfeitamente

fechadas, são grades, nas quais todo comportamento do detento pode ser percebido.

Figura 1: O Panótipo



Fonte: N. Harou-Romain. Projeto de penitenciária, 1840. Um detento, em sua cela, reza diante da torre central de vigilância. V. p. 222. Pode ser encontrada em FOUCAULT (2007, p. 23).

Observamos que muitas dessas características atravessaram o século e permanecem até hoje embutidas no modelo prisional, onde a constante vigilância continua ocorrendo, não mais por uma torre no centro, mas por torres nos vértices e câmeras de segurança. Além disso, o aspecto de retirar direitos ao invés de punir o corpo continua.

Como já foi visto, a ideia de prisão é bem anterior a sua utilização sistemática como modelo penal, sua forma é constituída fora do sistema judiciário inclusive. A forma-prisão se elaborou por todo tecido social, distribuindo os indivíduos, classificá-los, tirar-lhes tempo, ou seja, construir um aparelho de controle social, onde se formam indivíduos dóceis e úteis, então, a instituição prisão nasce e em seguida é definida como a punição por excelência.

Com a já discutida ascensão da burguesia, entra em ação um novo poder de classe, uma nova estrutura social baseada na contradição inerente ao modelo de produção, a qual coloca no poder os detentores dos meios de produção, os quais exercem seu poder de maneira ideológica, ou seja, disseminando seus valores por todo tecido social. Dessa forma, a nova modalidade de punição aparenta trazer um sentido de humanidade e isonomia, contudo, o que trás é uma assimetria, uma instituição de punição para as classes dominadas.

[...] ao fazer da detenção a pena por excelência, ela introduz processos de dominação característicos de um tipo particular de

poder. Uma justiça que se diz “igual”, um aparelho judiciário que se pretende “autônomo”, mas que é investido pelas assimetrias das sujeições disciplinares, tal é a conjunção do nascimento da prisão, “pena das sociedades civilizadas”. (FOUCAULT, 2007, p. 218)

A prisão foi a forma de punição de maior sucesso entre todas as propostas feitas ao longo dos séculos XVIII e XIX, de acordo com FOUCAULT (2007, p. 218), conhecemos “todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa, quando não inútil. E entretanto não “vemos” o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão”.

Em tese, a reclusão dos indivíduos é uma detenção legal carregada de modifica-los, ou seja, é imediato a participação das técnicas corretivas na armadura institucional da detenção penal. Ocorre que a prisão é uma segunda escola para aqueles que não foram domesticados pela primeira, no entanto, punir por si só não pode ser a finalidade da pena, pois de nada adiantará se o criminoso continuar praticando crimes, nesse sentido é necessário perguntar se o sistema prisional atual é eficaz nesse processo de reeducação e também se a violação dos direitos humanos dos detentos podem influenciar nesse processo de ressocialização.

3. O sistema Carcerário Brasileiro e os desrespeitos aos direitos humanos

Dente os problemas do sistema carcerário brasileiro temos a superlotação, acusações de tortura e maus tratos e a ausência de programas eficientes visando reinserir o preso na sociedade.

3.1. A superlotação das prisões no Brasil

A superlotação das prisões no Brasil é um problema conhecido, contudo, a gravidade do problema é pouco divulgada e poucos tem consciência da situação deplorável na qual grande parte dos presos se encontram.

De acordo com relatório do INFOPEM (2014), no Brasil, temos vagas para 376.669 presos, mas contamos com uma população prisional de 607.731 presos, ou seja, uma taxa de ocupação de 161%, mostrando que nossas prisões estão superlotadas, temos em media 16 presos em um espaço onde cabem 10. Essa situação provoca uma grave infração aos direitos humanos do detento, o qual tem sua dignidade quase inexistente, pois deve conviver em um espaço minúsculo com inúmeros outros indivíduos na mesma situação degradante, não havendo espaço nem mesmo para dormir, gerando também um ambiente propício a muito estresse e contágio por doenças.

Se comparado a outros países, o Brasil tem a quarta maior população carcerária, perdendo apenas para os Estados Unidos (2.228.424), China (1.657.812) e Rússia (673.818). Contudo, em termos de ocupação, o Brasil supera os Estados Unidos e a Rússia (não há dados sobre a China). Nos

Estados Unidos por exemplo, mesmo tendo uma população carcerária de 2.228.424, sua taxa de ocupação é de 102,70%, ou seja, passa pouco da capacidade das prisões, assim sendo, os presos em média ainda tem espaço digno para viver. No que diz respeito a Taxa da população prisional, o Brasil possui 468 a cada 100.000 habitantes.

A evolução histórica do Brasil nesse quesito também é notória, pois em 1990 tínhamos 90.000 presos, o que demonstra um aumento de 575% em 24 anos. De 2000 a 2014, a população prisional cresceu, em média, 7% ao ano, enquanto isso, a população cresceu 1,1% ao ano, ou seja, cada vez mais a população se encontra encurralada em prisões e não em liberdade, a consequência dessa taxa continuar será que em algum momento haverá mais pessoas presas que em liberdade. Evidentemente que não é uma previsão do que de fato irá ocorrer, mas uma previsão do que deve ocorrer caso a população carcerária continue crescendo numa mesma taxa de 7% enquanto a população cresce 1,1% ao ano.

3.2. Maus tratos aos detentos

Maus tratos é um delito o qual é praticado por um indivíduo que esteja cuidando de outro, podendo essa violência ser física ou psicológica. Conforme o artigo 136 do Código Penal:

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

São exemplos de maus tratos: A superlotação em presídios em que os detentos vivem em situação degradante infringindo os direitos humanos, a ausência de infraestrutura e cuidados com a saúde cada vez mais deterioradas pela falta de investimentos. A violência utilizada por alguns policiais, carcereiros, delegados com a intenção de corrigir os detentos, violando o direito a vida e a integridade dos detentos, que são inerentes a todos os seres humanos. A tortura é uma forma de violência, a falta de assistência jurídica, ausência de produtos de higiene, escassez de água, sendo uma forma de crueldade, ameaça ou punição com o objetivo de obter a confissão de algo ou por prazer do torturador, devastando a personalidade ou amedrontar a sociedade. A superlotação, violência e tortura são formas de maus tratos as quais têm em comum infringir o ser humano em sua essência, violando direitos básicos com o intuito de educar os detentos.

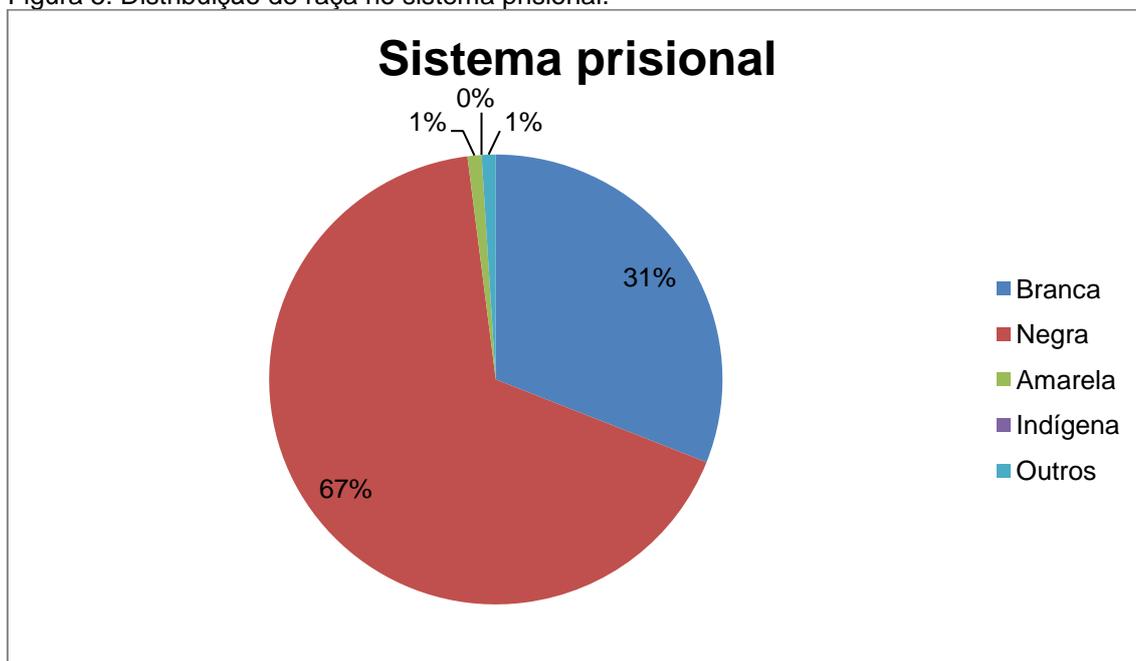
3.3. Perfil do detento brasileiro e como isso pode nos revelar ameaças aos direitos humanos.

Estudando o perfil dos detentos no sistema prisional brasileiro percebemos vários pontos que ameaçam seus direitos e revelam contradições e desigualdade de tratamento de diferentes grupos dentro da sociedade

3.3.1. Raça, cor ou etnia

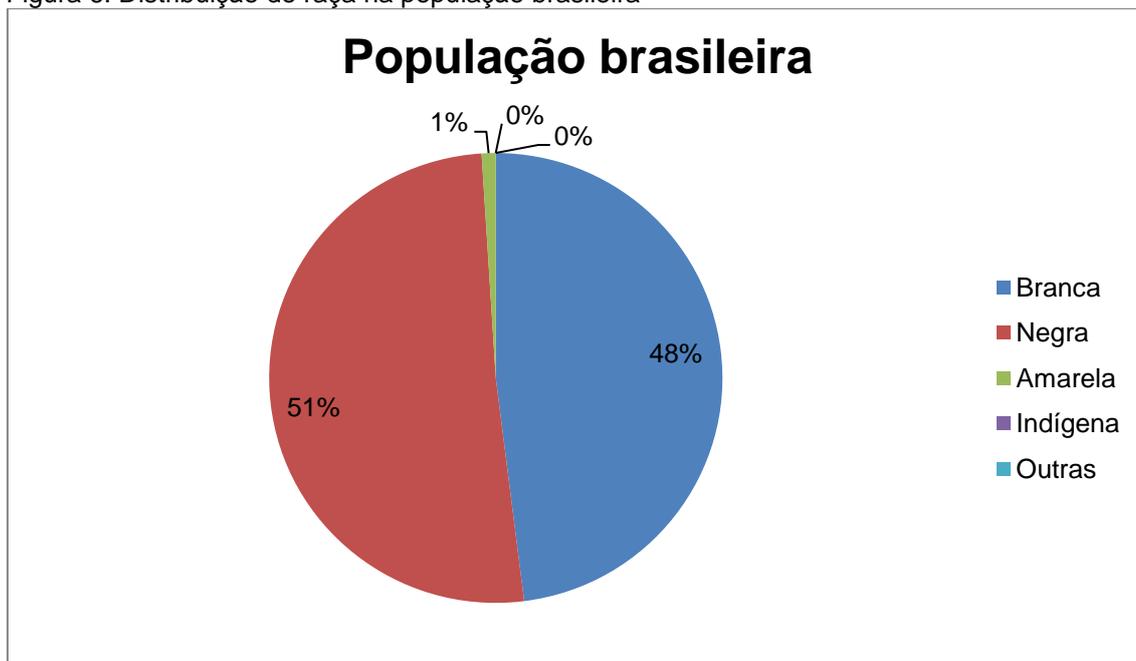
No relatório de 2014 do INFOPEN, vemos um gráfico muito interessante sobre a divisão dos presos por raça, cor ou etnia.

Figura 5: Distribuição de raça no sistema prisional.



Fonte: Dados retirados do relatório de 2014 do INFOPEN mas o gráfico foi feito pela autora.

Figura 6: Distribuição de raça na população brasileira



Fonte: Dados retirados do relatório de 2014 do INFOPEN mas o gráfico foi feito pela autora.

Por esses gráficos, vemos que 67% dos presos são negros, enquanto apenas 51% da população é negra, são números muito discrepantes, pois o número de presos negros é 31% maior que o número de negros na sociedade em geral. Isso ocorre por uma razão histórica, pois desde a abolição da escravidão em 1888, nenhum plano governamental foi feito no sentido de qualificar os ex-escravos para o mercado de trabalho, eles não tinham onde morar, onde trabalhar e nem o que comer. A ação imediata foi furtar para não morrer de fome (hoje está previsto no Art. 24 do código penal o estado de necessidade), ou seja, a história dos negros livres já se inicia em uma contradição enorme, pois apesar de livres, estavam mais abandonados do que nunca. A população negra acabou sendo em sua maioria marginalizada, onde poucos tiveram oportunidades e competência para se destacar na sociedade capitalista e conseguir uma posição social que possibilite uma vida minimamente digna. O que vivemos hoje é nada mais que um reflexo da história, onde os mais miseráveis ontem continuam pobres.

Além disso, outro fenômeno é notório, que é a globalização de padrões de consumo associados a felicidade, ou seja, o pobre (em sua maioria formados por negros) não mais rouba por fome, pois sabemos que nos últimos anos graças ao Bolsa Família o Brasil foi tirado do mapa da fome, contudo, rouba para imitar os padrões de consumo das classes A e B. Nesse momento, Pierre Bourdieu e Zigmund Baumann parecem explicar bem o fato, pois as classes sociais com maior poder financeiro consomem produtos que os distanciam das classes mais baixas, ou seja, consomem produtos que o pobre não pode comprar. No entanto, o trabalhador pobre está condicionado a seguir

um padrão de consumo referido a felicidade, que por sua vez, vem por meio principalmente da propaganda, fazendo com que ele deseje consumir como as classes A e B, contudo, as classes A e B querem eficiência nos circuitos de consagração social, os quais serão mais eficazes quanto maior a distância social ao objeto consagrado, no caso, bens de consumo. Sendo esse um dos principais fatores da criminalidade, o desejo do pobre sem condição em consumir os mesmos produtos do rico.

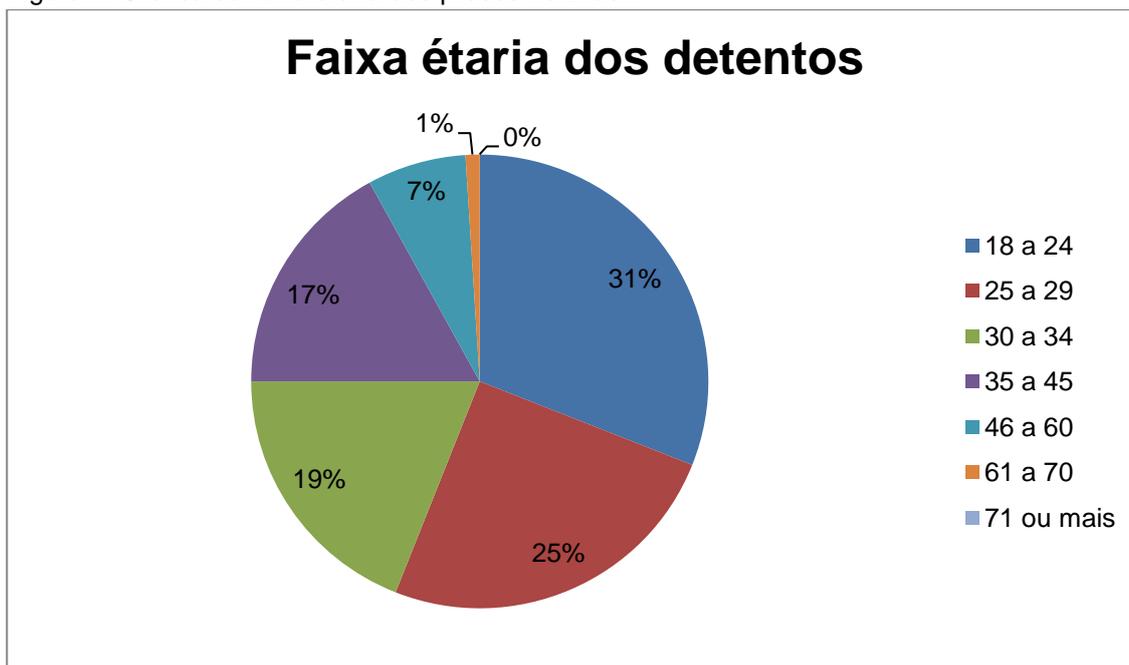
Com isso, explicamos essa discrepância entre negros na prisão e na população. Ora, houvesse uma educação realmente igualitária entre diferentes classes e os meios de convívio fossem semelhantes, não deveríamos ver tais números, pois partimos da hipótese de que não há diferenças inatas entre brancos e negros que justifiquem mais negros presos que brancos. Ou seja, parece evidente que negros tem um acesso a uma educação inferior aos brancos e um convívio social que privilegia o crime.

Pelo Art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, todos deveriam ter acesso a educação de qualidade, além disso, é previsto pelo Art. 5 da Constituição Federal que não se pode discriminar alguém por raça, cor ou etnia. Fica evidente que um dos princípios mais fundamentais dos direitos humanos que é tratar todos como iguais está sendo violado nesse caso, pois é muito mais fácil ser preso tendo pele escura.

3.3.2. Faixa etária

Pela figura 7, vemos uma tendência de crimes cometidos por pessoas entre 18 e 29 anos, pessoas em idade de cursar ensino superior e iniciar carreiras no mercado de trabalho, ao invés disso estão inseridos no crime. De acordo com o relatório do INFOPEN 2014, 21,5% da população está entre 18 e 29 anos, enquanto a 56% dos detentos estão nessa faixa de idade, revelando mais uma vez que o aumento dos crimes está associado a hábitos de consumo, pois pessoas oriundas de outras gerações não estão igualmente inseridas nos hábitos de consumo atuais, visto que não cresceram bombardeados por propagandas pregando uma noção de felicidade vinculada a um padrão de consumo global. Era previsível esse fenômeno, revelando mais uma vez como o direito ao trabalho e vida digna não estão sendo cumpridos pelo atual modelo social do Brasil. Sendo necessário medidas a fim de facilitar a entrada de jovens desafortunados nas Universidades e qualificá-los para melhores empregos e oportunidades, além disso, precisamos de um desincentivo ao status que o criminosos ganha em alguns meios, como na já citada obra cinematográfica, Cidade de Deus, onde os garotos creem que ser criminoso é sinônimo de respeito.

Figura 7: Gráfica da faixa etária dos presos no Brasil.



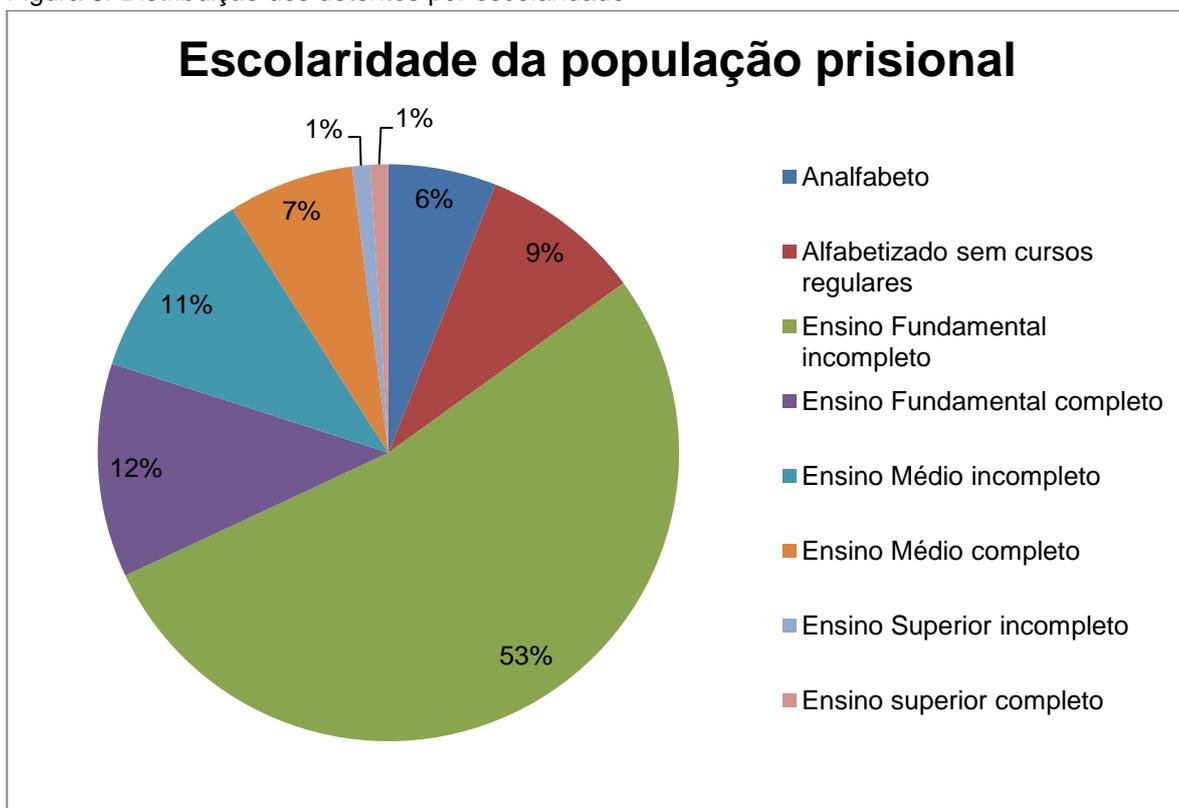
Fonte: Dados tirados do INFOPEN 2014, mas o gráfico foi feito pela autora.

3.3.3. Escolaridade

Em termos de escolaridade, a figura 8 mostra que 53% dos presos possuem ensino fundamental incompleto e 6% são analfabetos, somando 59% dos presos sem condição mínima de dignidade, pois ao discutir sobre ensino fundamental, refere-se a conhecimentos triviais para o dia a dia, como as 4 operações básicas da aritmética, noções geográficas do país, como a divisão por regiões entre outros. Não possuem a qualificação mínima para aprender uma grande quantidade de profissões e ofícios.

Fica nítido também, a correlação que existe entre propensão ao crime e escolaridade, pois 8% da população carcerária concluiu o ensino médio, enquanto de acordo com o INFOPEN 2014, 32% da população concluiu o ensino médio.

Figura 8: Distribuição dos detentos por escolaridade



Fonte: Dados tirados do INFOPEN 2014, mas o gráfico foi feito pela autora.

3.4. A dificuldade do ex-detento em se reinserir na sociedade

Presos são seres sem lugar no mundo, condenados pela sociedade e retirados de seu convívio. A sociedade pouco se interessa pela condição do ex-detento, esse tem enorme dificuldade em conseguir se reinserir na sociedade, muito por conta da dificuldade em conseguir trabalhar. Somado ao padrão de consumo vinculado a felicidade e o status social do criminoso nos meios marginalizados (vide a fala de um garoto no filme Cidade de Deus, “quero roubar, matar e ser respeitado”), explicamos em grande parte os casos de reincidência.

É muito difícil para o preso acompanhar as mudanças da sociedade e recuperar o tempo perdido, pois ocorrem mudanças no mundo enquanto esse está preso impossibilitado de se atualizar para se reinserir no mercado de trabalho.

A condição de vida do egresso penitenciário parece por si só evidente. Portador de uma identidade virtualmente deteriorada, construída no curso de um projeto de vida em que a situação de inferioridade e desigualdade social pode significar um ponto de partida, o cotidiano marcado pelo contato permanente com a polícia e com a justiça significa um trânsito necessário e o acesso à prisão

uma lógica irreversível, ele vivencia a experiência mais cruel de sua condição de subalterno, justamente ao retomar seus direitos civis [...] A cada dia que passa, o enfadonho repetir monótono dos mesmos dramas faz sobressair histórias de vida de quem não parecia ter história (CASTRO et alli, 1984, p. 103).

Ao pretender discorrer sobre como a violação dos direitos humanos pode atrapalhar na ressocialização dos presos, é fundamental que as críticas e soluções estejam pautadas nas garantias fundamentais de todo cidadão brasileiro, entre elas o Art. 5º inciso III que diz “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, ao dizer “todo”, a constituição não faz distinção entre cidadãos por conta de seu comportamento ser desejável ou não, em outras palavras, vale tanto para um homicida como para um trabalhador comum e também para um empresário bilionário. Pelo inciso XLVII do mesmo artigo, é garantido também que não haverá pena de caráter perpétuo, trabalhos forçados, penas cruéis, banimento e nem morte, salvo em caso de guerra declarada nesses termos, vemos que nossa constituição parece estar consoante com o que foi discutido no capítulo 1, portanto, o problema que vemos é o não cumprimento do que já está garantido constitucionalmente, não é necessário mudanças legais, basta o cumprimento da constituição vigente.

Um termo utilizado e que é adotado nesse trabalho é “egresso”, que significaria o retorno do preso a sociedade, contudo, esse termo pressupõe um modelo de Estado social e um sucesso em ressocializar o preso, pois esse deverá retornar ao convívio social munido de condições para uma vida digna. O termo “egresso” é de caráter jurídico e está contido no artigo 26 da Lei de Execuções Penais, contudo, ao usa-lo estamos cometendo certo abuso, pois nem todos que saem da prisão serão reinseridos na sociedade.

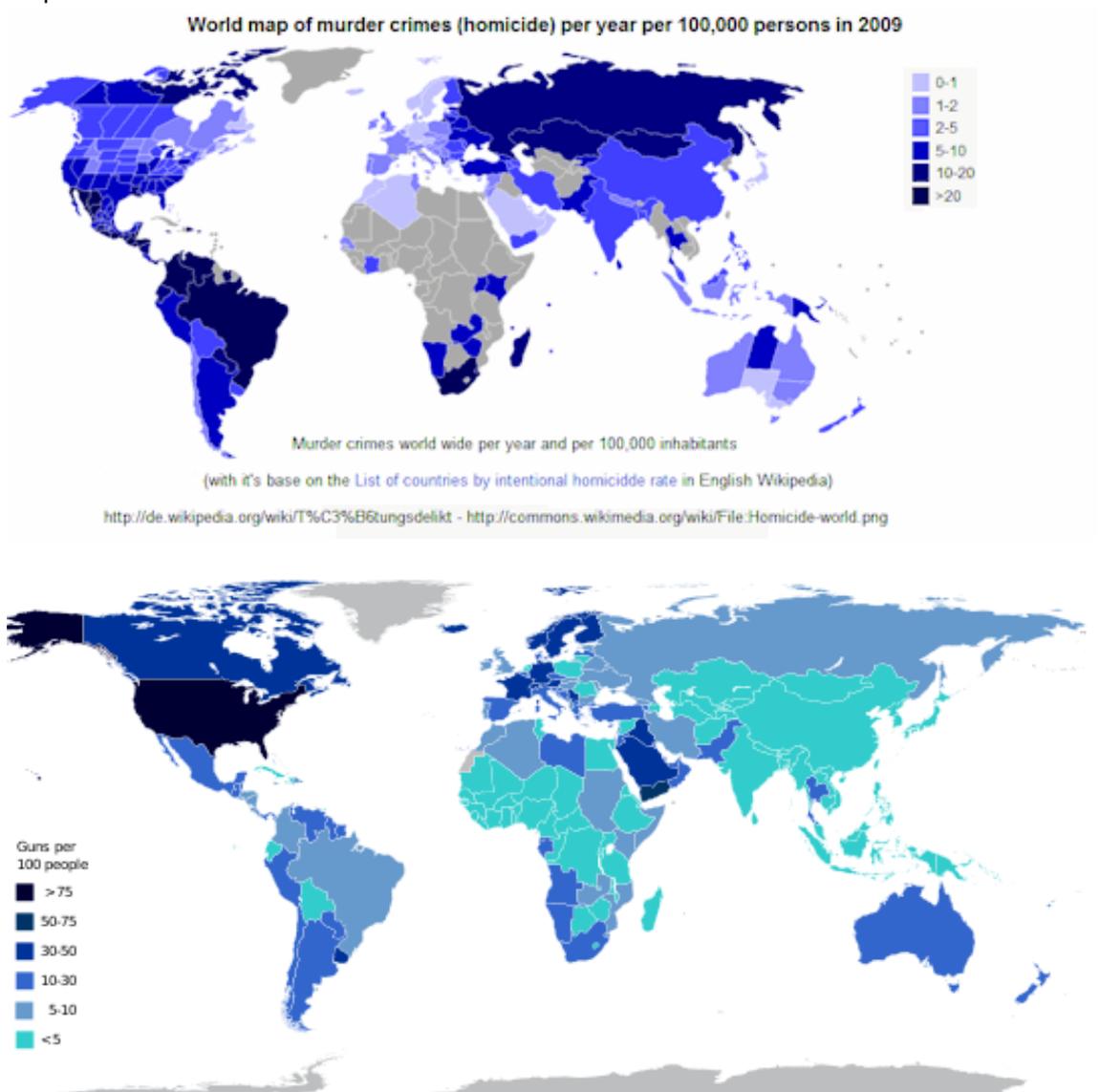
3.5. Tentativas ineficazes de resolver os problemas

Em geral, são dadas soluções milagrosas para o problema das prisões e da criminalidade como um todo, é comum a popularização de frases completamente desumanas como “bandido bom é bandido morto”, a propaganda armamentista com o subterfúgio da auto-defesa e também aumentar o número de prisões como solução. Ocorre que, embora auto-defesa seja respaldada pelo princípio de legítima defesa, ela não é capaz de dar conta de todas as situações, pois não temos capacidade de ficar alerta a todo momento e nem mesmo perceber todos os detalhes do ambiente, fazendo com que possamos ser surpreendidos, nesse caso, de nada adianta portar uma arma. Ou seja, porte de armas não é solução absoluta para todos os problemas envolvendo criminalidade, independente de ser um direito ou não portar armas.

Também não há correlação entre porte de armas e criminalidade, pois existem países como os Estados Unidos que de acordo com a United Nations Office on Drugs and Crime possui entre 2 e 5 Homicídios a cada 100.000

habitantes e uma legislação permissiva ao porte de armas, tendo mais de 75 a cada 100 habitantes. Países do centro da africanos comumente tem menos de 5 armas a cada 100 habitantes e são muito violentos, Holanda tem menos de 5 armas por cada 100 habitantes e é um país relativamente seguro, com menos de 1 homicídio a cada 100.000 pessoas.

Figura 2: Homicídios a cada 100.000 habitantes e armas a cada 100 habitantes respectivamente.



Fonte: Retirados da internet no dia 20/08/2017 nos endereços https://en.wikipedia.org/wiki/List_of_countries_by_intentional_homicide_rate e https://en.wikipedia.org/wiki/Estimated_number_of_guns_per_capita_by_country respectivamente.

Uma outra proposta comumente ouvida e regularmente executada é construir-se mais prisões para poder vigiar e punir novos criminosos, uma verdadeira técnica de distanciamento social entre o criminoso e aqueles que querem a própria segurança. Por um lado, a solução parece razoável dada a

superlotação das prisões, contudo, é um esquema de pirâmide, pois se a criminalidade cresce, teremos que construir cada vez mais prisões até que não haja mais espaço.

Ademais, repete-se as soluções de emergência já experimentadas e ineficazes: construção de novas penitenciárias, maiores, capazes de alojar um número maior de presos. Continua-se a reproduzir o mesmo modelo penitenciário, cujo insucesso é do conhecimento de todos. Reproduzem-se os estabelecimentos prisionais tão criticados pelos especialistas porquanto revive-se um ambiente prisional cujo objetivo maior e único é o de afastar o preso da sociedade, prevalecente a idéia da nocividade do indivíduo transgressor das regras estabelecidas pelo Estado. É a continuação do círculo vicioso Estado-prisão, resquíio da reação social através do uso da vingança. (HOFMEISTER, 2002, p. 134)

Uma outra hipótese sempre levantada é a da pena de morte, no entanto, é garantido pelo Art. 5º da constituição que não haverá pena de morte exceto em guerra declarada. Além disso, será que mesmo deixando os direitos humanos de lado essa medida é eficiente?

A maioria dos países aboliu a pena de morte, mas de acordo com a Anistia Internacional, hoje 58 países mantêm a punição para crimes comuns. Os motivos mais passíveis dessa condenação incluem homicídios, espionagem, falsa profecia. (MARTINS, Andreia, retirado de <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/pena-de-morte-em-vigor-em-mais-de-50-paises-medida-nao-reduziu-criminalidade.htm>)

BECCARIA (1983) por exemplo, acreditava ser muito mais eficiente uma pena moderada com certeza de punição individualizada, justa e igual que um suplício, em outras palavras, é a certeza da punição e não a severidade da mesma que inibe o crime. Ainda em relação a BECCARIA (1983), se a pena de morte fosse aplicada a crimes de diferentes gravidades, perde-se a noção da gravidade do crime pela sua punição, perdendo todo o sentido jurídico moderno por violar o Princípio da Proporcionalidade.

Os Estado Unidos, em 2010, 36 dos 50 estados possuíam pena de morte, sendo que esses possuem maior taxa de homicídios por 100 mil habitantes que os outros 14 que não possuem pena de morte, além disso, é visível o seu custo superior, pois um único caso de pena capital custa em média US\$: 1.260.000,00 do início do processo até a execução, nos demais casos o gasto médio é de US\$: 760.000,00. Vemos também que os países com maior número de execuções dentem a ser subdesenvolvidos e violentos como Iêmen (53 execuções em 2010) e Irã (252 execuções em 2010).

Logo, parece que essa violação do direito a vida não resulta em nenhuma eficiência no que diz respeito a redução da criminalidade, portanto, para quê aplicá-la? Não parece que vingança e ódio da sociedade para com o criminoso sejam motivos plausíveis para tirar a vida de um ser humano.

Já o trabalho forçado é uma forma punitiva a qual obriga um indivíduo a trabalhar aplicando a violência ou a coação. O mesmo é utilizado desde a época da escravidão, com indivíduos que possuíam mão de obra pouco qualificada. E não menos importante, no período feudal e na era moderna até meados do século XIX em que se aplicava o suplício. Na Constituição Federal Brasileira é garantido que não haverá trabalho forçado por conta do artigo 5º, XLVII – Não haverá penas: c) De trabalhos forçados. Para implementar trabalho forçado no Brasil teria que mudar a Constituição Federal o que seria extremamente trabalhoso no ponto de vista burocrático, será que todo esse trabalho justifica fazer uma alteração cuja eficiência não está aprovada?

Não sendo considerado um meio eficaz para a ressocialização do preso, o trabalho forçado viola os direitos humanos já que é um instrumento utilizado coercitivamente, a violação não se dá somente por o sujeito ser obrigado mas por falta de Direitos Trabalhistas, pois não possuem liberdade para a formação de contrato, sendo o trabalho obrigatório, o Direito Trabalhista visa apenas os direitos do cidadão livre.

Em uma matéria publicada em 21 de agosto de 2010 pelo CONJUR; a Justiça do Trabalho julga irregularidade em contrato trabalhista de preso e a limitação do serviço de mão de obras carcerária.

De acordo com Grasselli (2010), o que se discute nesse caso é a possibilidade de o trabalho dos detentos estar sendo desvirtuado, em prejuízo da finalidade da lei penal com a ocorrência de possível fraude aos artigos 2º e 3º da CLT, com repercussão, inclusive, na mão de obra assalariada, disponibilizada pela comunidade local. Grasselli (2010) afirma que o parágrafo 1º do artigo 36 da LEP disciplina o trabalho externo do detento a 10% do total empregado "na obra".

O trabalho forçado não é eficiente para a ressocialização do condenado, tendo em vista que esses são obrigatórios não havendo aplicação dos Direitos Trabalhistas infringindo os Direitos Humanos.

3.6. Medidas para reinserção do ex-detento na sociedade

Nesse tópico será abordado a ressocialização do preso na sociedade ou seja oferecer ao preso a base necessária para restituí-lo na sociedade, tentando entender a razão que o levou a cometer tal ato infracional, dando-lhe a oportunidade de se redimir para ter um futuro benéfico.

Possuidor de uma identidade danificada, alvo de desigualdade e inferioridade social o preso sofre exclusão ao retomar aos direitos civis. A dificuldade de ingressar no mercado de trabalho é um dos principais obstáculos que os indivíduos passam, contribuindo para isso a falta de experiência profissional.

O estado de Minas Gerais é o que ganha destaque quando se refere a ressocialização, presos trabalham e/ou estudam, o que além de ajudar o detento na ressocialização também o favorece para a diminuição da pena. O

preso deve respeitar uma rotina, a qual deve ser realizada todos os dias com o objetivo de formar novos cidadãos. Já o estado de Santa Catarina sofre com a superlotação prisional, sendo comportado em presídios um número muito maior do que é permitido, não possuindo o mínimo necessário para a recuperação do condenado, vivendo os detentos em situação desumana.

Com a crise que o Brasil tem passado em relação ao sistema prisional é evidente que o regime de pena privativa de liberdade não é tão eficaz o quanto deveria, deixando a desejar em relação a ressocialização do preso, não dando ao mesmo a base necessária para restituí-lo na sociedade procurando entender o motivo que o levou a pratica daquele delito.

3.7. O ex-detento e a sociedade

Ao retornar a sociedade, o individuo traz junto um grande estigma, pois uma dentre muitas características que ele possa vir a ter será sempre destaque, a característica de que sua trajetória de vida inclui um período de reclusão social. A sociedade e o sujeito não se esquecem dessa condição, na realidade, o sujeito constrói uma imagem de si próprio baseada na imagem que a sociedade constrói dele.

O indivíduo constrói a imagem que tem de si próprio a partir do mesmo material do qual as outras pessoas já construíram a sua identificação pessoal e social, mas ele tem uma considerável liberdade em relação aquilo que elabora (GOFFMAN, 1988, p. 177).

A passagem pela prisão é um verdadeiro divisor de águas, passando de uma vida de emoção para uma de apatia, a violação da liberdade tem forte impacto no sujeito, de acordo com MADEIRA, L. M. (2008), é visível no discurso dos presos que a passagem pela prisão é de fato um ponto crucial em suas vidas.

Novamente de acordo com MADEIRA, L. M. (2008, p. 318), “na fala de egressos e agentes, a percepção do estigma aparece como o principal empecilho à obtenção de trabalho e reinserção social”. O trabalho é muito interessante de ser discutido pois tem-se também o estigma que o criminoso é um sujeito que abdica do trabalho por uma vida mais fácil, se assim o fosse, o sujeito racional deveria preferir prisões a liberdade, pois lá não é obrigado a trabalhar e o estado irá lhe sustentar, contudo não é o discurso normativo dentro da sociedade, ir para a prisão não é um sonho de consumo do brasileiro.

Os egressos têm uma trajetória marcada pelo trabalho: em primeiro lugar, na sua visão, o envolvimento criminal é fruto de um abandono do ideal de trabalho, em função de uma vida mais fácil, de maior lucro e satisfação mais

imediate, e que, para seu azar, deu errado. Quer queiram, quer não, a essencialização do trabalho é algo que lhes persegue desde o início de sua trajetória criminal, quando optaram por manter-se longe dele, passando pela vida carcerária, na qual, ou tiveram de trabalhar intra-muros, ou quiseram trabalhar e não houve vagas, ou ainda “optaram” por desenvolver uma trajetória de “criminosos natos”. (MADEIRA, 2008, p. 324)

A religiosidade é um aspecto muito interessante para discutir o tema, pois a religião é majoritariamente bem vista pela sociedade, inclusive entre presos, não é incomum criminosos rezarem antes de crime e também existir auxílio religioso aos presos. No entanto, prisões são um terreno muito fértil para evangelização (eufemismo para doutrinação religiosa), onde se aproveita da fragilidade emocional e baixa perspectiva do preso para empurrar doutrinas religiosas prometendo melhorar suas vidas. Igrejas fazem propagandas se orgulhando de terem recuperado criminosos como uma representação do poder de alguma entidade divina. Acredita-se também que o preso convertido é mais calmo. A pesquisa de QUIROGA (2005) mostra que a participação das igrejas na prisão vem aumentando exponencialmente, sendo que a Universal do Reino de Deus, a Batista, a Assembléia de Deus e a Católica são as mais presentes, como a figura 9 demonstra.

Figura 9: Igrejas mais presentes nas prisões brasileiras.

Igreja	Percentual
Universal do Reino de Deus	23%
Batista	20%
Assembleia de Deus	18%
Católica	19%
Grupos Espíritas	8%
Outras	12%

Fonte: Dados de QUIROGA (2005) e tabela feita pela autora.

O sucesso das religiões evangélicas junto às camadas menos favorecidas explica-se pela proximidade criada com a sua realidade social, valorizando-se e considerando a experiência pessoal de conversão como forma de inclusão. Nesse jogo, as faltas humanas são atribuídas a explicações sobrenaturais, libertando os indivíduos da responsabilização por seus atos, no caso de presos e egressos, de atos criminais. (QUIROGA, 2005, p. 20)

FROMM, E. (1983) pode nos auxiliar a entender esse fenômeno, pois de acordo com ele temos uma tendência ao autoritarismo, ou seja, a abdicar de nossa liberdade para não responder por nossos atos. Por exemplo um soldado que em guerra mata dezenas e não se sente responsável por nenhuma, pois agiu por ordem de terceiros. Nesse caso, é uma espécie de fuga para o preso e o egresso, os quais encontram na religião a muleta perfeita para justificar os próprios atos.

As religiões evangélicas operam no sentido de retirar do indivíduo a culpa de seus atos, justificando-os de maneira mística e exercem forte controle social, por conta de suas exigências em padrões de comportamento e submissão, sendo uma instituição extremamente opressora

Considerações Finais

Diante da pesquisa realizada, vemos que a história da pena está diretamente relacionada com os Direitos Humanos. Uma vez que a noção de direitos naturais se popularizou, mais os suplícios se tornaram inaceitáveis, tanto pela população mas principalmente pela burguesia.

Com isso, houve a necessidade de uma instituição com o intuito de punir, um local próprio para se aplicar as penas, em especial a privação de liberdade, dando fim as execuções em praça pública.

Além disso, vemos que o Brasil avançou muito no que se refere aos Direitos Humanos no último século, visto que tratados internacionais tem validade constitucional. Também notamos que o interesse acerca do tema cresceu, surgindo ONGs e também medidas governamentais a fim de recuperar o ex-detento. No entanto, a trajetória do ex-detento ainda é errante, tendo como a prisão o grande marco de sua vida e estigmatizando-o pelo resto de sua vida, dificultando sua reinserção no mercado de trabalho e na sociedade civil.

Por fim, devemos continuar refletindo sobre como os direitos humanos são importantes em especial naqueles que se encontram em reclusão, pois ao retornar a sociedade precisamos que esse cidadão esteja preparado. Espera-se com isso que diminuam as taxas de reincidência e também que a pena seja humanizada evitando exageros por parte do estado em sua função de vigiar e punir.

BIBLIOGRAFIA

ARISTÓTELES. Retórica: tradução, textos adicionais e notas Edson Bini. São Paulo: EDIPRO, 2011.

BECCARIA, Cesare Bonesane. Marquês de. Dos Delitos e das Penas, tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo, Ed. Hemus, 1983.

BRAYNER, Marcos. Origem, desenvolvimento, uso e abuso do Habeas Corpus. Disponível em:

<<http://www.conjur.com.br/2012-set-07/marcos-brayner-origem-desenvolvimento-uso-abuso-habeas-corpus>> . Acesso em: 13 ago. 2017

CASTRO, Myriam de; et alli. Preso um dia, preso toda a vida: a condição de estigmatizado do egresso penitenciário. *Temas IMESC. Soc. Dir. Saúde*, v. 1, n. 2, p. 101-107, 1984.

COMPARATO, Fabio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. 3 Edição. Editora Saraiva, ano 2003.

Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, INFOPEN. Junho de 2014.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. Criminologia: O delinquente e a Sociedade Criminógena. 2 edição. Serra da Boa Viagem, 1997.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 1: Teoria Geral do Direito Civil. 24 edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

FARIAS JÚNIOR, João. Manual de Criminologia. 2 Edição. Ed. Curitiba: Juruá, 1993.

FERREIRA, Delson. Manual de Sociologia: Dos clássicos a Sociedade da Informação. 2 Edição. Editora Atlas, ano 2015.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: História da violência nas prisões. 38 Edição. Editora Vozes.

FROMM, E. O Medo à Liberdade. Tradução de Octávio Alves Velho. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1983.

GARCIA, Antonio; Molina, Pablos de; Gomes, Luiz Flavio. Criminologia. 4 Edição revista, atualizada e ampliada. Editora Revista dos Tribunais.

GOFFMAN, Erving. Estigma: Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. Ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

GONÇALVES, Hebe Signorini; Brandao, Eduardo Pontes. Psicologia Jurídica no Brasil. 3 Edição, 2 reimpressao. Editora NAU, ano 2014.

GRASSELLI, Fabio. Justiça trabalhista julga irregularidade em contrato. Disponível em:

<www.conjur.com.br/2010-ago-21/justica-trabalho-julga-irregularidade-mao-obra-carceraria>. Acesso em: 14/08/2017.

HOFMEISTER, Carlos Freire. A Pena Privativa de Liberdade e a Inclusão Social do preso na perspectiva dos Direitos Humanos. 322 páginas. Tese. Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2002.

KANT, I, Fundamentação da Metafísica dos Costumes e outros escritos, 1 Edição. Martin Claret, ano 2002.

KUHN, Thomas S; A estrutura das revoluções científicas, 9º Edição, Editora PERSPECTIVA, 2005.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 15 Edicao revista atualizada e ampliada. Editora Saraiva, ano 2011.

MADEIRA, Lígia Mori. Trajetórias de Homens Infames: Políticas Públicas Penais e Programas de Apoio a Egressos do Sistema Penitenciário no Brasil. 358 páginas. Tese. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, dezembro de 2008.

MAQUIAVEL, Nicolau. O Príncipe – Clássicos para todos. Editora Nova Fronteira, 2016.

MARTINS, Andreia. Pena de Morte: Em vigor em mais de 50 países, medida não reduziu a criminalidade. Disponível em: <<https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/pena-de-morte-em-vigor-em-mais-de-50-paises-medida-nao-reduziu-criminalidade.htm>>. Acesso em 03/09/2017.

MIRA, E Y LÓPEZ. Manual de Psicologia Jurídica. Campinas - SP: LZN EDITORA, 2005.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. Das funções da pena. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12620>. Acesso em: 11 ago. 2017.

MUNSTERBERG, H. (2009). *On the Witness Stand: Essays on Psychology and Crime*. Greentop, MO : Greentop Academic Press.

QUIROGA, Ana Maria. Religiões e Prisões no Rio de Janeiro: presença e significados. IN: Comunicações do ISER, Rio de Janeiro, v. 61, n 61, p. 13-21, 2005.

TORRES, Tavo. Pena de morte. Disponível em: <http://super.abril.com.br/comportamento/pena-de-morte/>. Acesso em 03/09/2017.